



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA



ANO XLVII - Nº 119 - SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 05 DE AGOSTO DE 2020. EDIÇÃO DE HOJE: 33 PÁGINAS
185º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
SESSÃO ORDINÁRIA DA 2.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19.ª LEGISLATURA

SUMÁRIO

ORDEM DO DIA.....03	RESUMO DA ATA.....09
SESSÃO ORDINÁRIA.....03	RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA.....10
PROJETO DE RESOLUÇÃO.....03	PARECER.....12
MOÇÃO.....04	PORTARIA.....31
REQUERIMENTO.....04	EXTRATO DE ORDEM DE SERVIÇO.....32
INDICAÇÃO.....04	OFÍCIO.....32

MESA DIRETORA

Deputado Othelino Neto

Presidente

- | | |
|---|--|
| 1.º Vice-Presidente: Deputado Glalbert Cutrim (PDT) | 1.º Secretário: Deputada Andreia Martins Rezende (DEM) |
| 2.º Vice-Presidente: Deputada Detinha (PL) | 2.º Secretário: Deputada Dr.ª Cleide Coutinho (PDT) |
| 3.º Vice-Presidente: Deputada Dr.ª Thaiza Hortegal (PP) | 3.º Secretário: Deputado Pará Figueiredo (PSL) |
| 4.º Vice-Presidente: Deputado Roberto Costa (MDB) | 4.º Secretário: Deputada Daniella Tema (DEM) |

BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO

- | | |
|--|--|
| 01. Deputado Adelmo Soares (PC do B) | 15. Deputado Marcos Caldas (PTB) |
| 02. Deputada Andreia Martins Rezende (DEM) | 16. Deputada Mical Damasceno (PTB) |
| 03. Deputado Antônio Pereira (DEM) | 17. Deputado Neto Evangelista (DEM) |
| 04. Deputado Ariston Sousa - (AVANTE) | 18. Deputado Othelino Neto (PC do B) |
| 05. Deputado Carlinhos Florêncio (PC do B) | 19. Deputado Pará Figueiredo (PSL) |
| 06. Deputada Daniella Tema (DEM) | 20. Deputado Pastor Ribinha (PMN) |
| 07. Deputada Dr.ª Cleide Coutinho (PDT) | 21. Deputado Paulo Neto (DEM) |
| 08. Deputado Dr. Yglésio (PROS) | 22. Deputado Prof. Marco Aurélio (PC do B) |
| 09. Deputado Duarte Júnior (PC do B) | 23. Deputado Rafael Leitoa (PDT) |
| 10. Deputado Edivaldo Holanda (PTC) | 24. Deputado Ricardo Rios (PDT) |
| 11. Deputado Edson Araújo (PSB) | 25. Deputado Toca Serra (PC do B) |
| 12. Deputado Fábio Macedo (PDT) | 26. Deputada Valéria Macedo (PDT) |
| 13. Deputado Felipe dos Pneus (PR) | 27. Deputado Zé Inácio Lula (PT) |
| 14. Deputado Glalbert Cutrim (PDT) | 28. Deputado Zito do Rolim (PDT) |

Líder: Deputado Prof. Marco Aurélio

Vice-Líderes: Deputado Wendell Lages
Deputado Ricardo Rios
Deputado Duarte Jr.

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁTICO

01. Deputada Detinha (PL)
02. Deputado Dr. Leonardo Sá (PL)
03. Deputado Hélio Soares (PL)
04. Deputado Vinícius Louro (PL)

Líder: Deputado Vinícius Louro

BLOCO PARLAMENTAR DE OPOSIÇÃO - MDB/PV

01. Deputado Adriano (PV)
02. Deputado Arnaldo Melo (MDB)
03. Deputado César Pires (PV)
04. Deputado Rigo Teles (PV)
05. Deputado Roberto Costa (MDB)

Líder: Adriano

LÍDER DO GOVERNO

Deputado Rafael Leitoa

BLOCO PARL. SOLIDARIEDADE PROGRESSISTA

01. Deputado Ciro Neto (PP)
02. Deputada Dr.ª Helena Duailibe (Solidariedade)
03. Deputada Dr.ª Thaiza Hortegal (PP)
04. Deputado Fábio Braga (Solidariedade)

PARTIDO SOCIAL DA DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

01. Deputado Wellington do Curso (PSDB)

LICENCIADO

Deputada Ana do Gás (PC do B)
Deputado Fernando Pessoa (Solidariedade)
Deputado Pastor Cavalcante (PROS)
Deputado Márcio Honaiser (PDT) - Secretário de Estado
Deputado Marcelo Tavares (PSB) - Secretário de Estado
Deputado Rildo Amaral (Solidariedade)
Deputado Wendell Lages (PMN)



COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Titulares

Deputado Ricardo Rios
Deputado Rafael Leitoa
Deputado Antônio Pereira
Deputado Zé Inácio
Deputado Vinicius Louro
Deputado Rildo Amaral
Deputado César Pires

Suplentes

Deputado Wendell Lages
Deputada Mical Damasceno
Deputado Pastor Cavalcante
Deputado Zito Rolim
Deputado Hélio Soares
Deputado Ciro Neto
Deputado Adriano

PRESIDENTE
Dep. Ricardo Rios
VICE-PRESIDENTE
Dep. Rafael Leitoa
REUNIÕES:
SECRETÁRIA

II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

PRESIDENTE
Dep. Neto Evangelista
VICE-PRESIDENTE

Dep. Pastor Cavalcante
REUNIÕES:
SECRETÁRIA

Titulares

Deputado Neto Evangelista
Deputado Pastor Cavalcante
Deputado Zé Gentil
Deputado Ariston Sousa
Deputado Hélio Soares
Deputado Ciro Neto
Deputado Adriano

Suplentes

Deputado Adelmo Soares
Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Edivaldo Holanda
Deputado Zito Rolim
Deputado Vinicius Louro
Deputado Fernando Pessoa
Deputado César Pires

III - Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia

Titulares

Deputado Duarte Júnior
Deputado Zé Inácio
Deputada Mical Damasceno
Deputado Edivaldo Holanda
Deputado Hélio Soares
Deputado Rildo Amaral
Deputado César Pires

Suplentes

Deputado Adelmo Soares
Deputado Ariston Sousa
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Wendell Lages
Deputado Vinicius Louro
Deputada Drª Helena Duailibe
Deputado Rigo Teles

PRESIDENTE
Dep. Mical Damasceno
VICE-PRESIDENTE
Dep. Zé Inácio
REUNIÕES:
SECRETÁRIO

IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

PRESIDENTE
Dep. Adriano
VICE-PRESIDENTE

Dep. Drª Helena Duailibe
REUNIÕES:
SECRETÁRIA

Titulares

Deputado Zito Rolim
Deputado Ariston Sousa
Deputada Mical Damasceno
Deputado Zé Gentil
Deputado Vinicius Louro
Deputada Drª Helena Duailibe
Deputado Adriano

Suplentes

Deputado Dr. Yglésio
Deputado Duarte Júnior
Deputado Fábio Macedo
Deputado Pastor Cavalcante
Deputado Fernando Pessoa
Deputado César Pires

V - Comissão de Saúde

Titulares

Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Antônio Pereira
Deputado Ariston Sousa
Deputado Vinicius Louro
Deputado Ciro Neto
Deputado Arnaldo Melo

Suplentes

Deputado Adelmo Soares
Deputado Edson Araújo
Deputado Zé Inácio
Deputada Mical Damasceno
Deputado Hélio Soares
Deputada Drª Helena Duailibe
Deputado Adriano

PRESIDENTE
Dep. Ciro Neto
VICE-PRESIDENTE
Dep. Carlinhos Florêncio
REUNIÕES:
SECRETÁRIA

VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

PRESIDENTE
Dep. Felipe dos Pneus
VICE-PRESIDENTE

Dep. Zito do Rolim
REUNIÕES:
SECRETÁRIA

Titulares

Deputado Felipe dos Pneus
Deputado Paulo Neto
Deputado Zito Rolim
Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Hélio Soares
Deputada Drª Helena Duailibe
Deputado Arnaldo Melo

Suplentes

Deputado Antônio Pereira
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Edson Araújo
Deputado Fábio Macedo
Deputado Vinicius Louro
Deputado Rildo Amaral
Deputado Rigo Teles

VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

Titulares

Deputado Dr. Yglésio
Deputado Zé Inácio
Deputado Duarte Júnior
Deputado Fábio Macedo
Deputado Dr. Leonardo Sá
Deputado Fernando Pessoa
Deputado Rigo Teles

Suplentes

Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Felipe dos Pneus
Deputado Ricardo Rios
Deputado Zé Gentil
Deputado Dr. Leonardo Sá
Deputado Ciro Neto
Deputado Arnaldo Melo

PRESIDENTE
Dep. Doutor Yglésio
VICE-PRESIDENTE
Dep. Fábio Macedo
REUNIÕES:
SECRETÁRIA

VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

PRESIDENTE
Dep. Hélio Soares
VICE-PRESIDENTE

Dep. Felipe dos Pneus
REUNIÕES:
SECRETÁRIA

Titulares

Deputado Fábio Macedo
Deputado Paulo Neto
Deputado Pastor Cavalcante
Deputado Felipe dos Pneus
Deputado Dr. Leonardo Sá
Deputada Drª Helena Duailibe
Deputado Arnaldo Melo

Suplentes

Deputado Antônio Pereira
Deputado Duarte Júnior
Deputado Prof. Marco Aurélio
Deputado Vinicius Louro
Deputado Rildo Amaral
Deputado César Pires

IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Titulares

Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Adelmo Soares
Deputado Rafael Leitoa
Deputado Zé Gentil
Deputado Dr. Leonardo Sá
Deputado Rildo Amaral
Deputado Rigo Teles

Suplentes

Deputado Antônio Pereira
Deputado Duarte Júnior
Deputado Paulo Neto
Deputado Ricardo Rios
Deputado Hélio Soares
Deputado Fernando Pessoa
Deputado Arnaldo Melo

PRESIDENTE
Dep. Adelmo Soares
VICE-PRESIDENTE
Dep. Rafael Leitoa
REUNIÕES:
SECRETÁRIA

X - Comissão de Ética

PRESIDENTE
Dep. Zito do Rolim
VICE-PRESIDENTE

Dep. Ricardo Rios
REUNIÕES:
SECRETÁRIA

Titulares

Deputado Zito Rolim
Deputado Ricardo Rios
Deputado Edson Araújo
Deputado Prof. Marco Aurélio
Deputado Vinicius Louro
Deputado Fernando Pessoa
Deputado César Pires

Suplentes

Deputado Edivaldo Holanda
Deputada Mical Damasceno
Deputado Rafael Leitoa
Deputado Zé Inácio
Deputado Dr. Leonardo Sá
Deputado Ciro Neto
Deputado Adriano

XI - Comissão de Assuntos Econômicos

Titulares

Deputado Wendell Lages
Deputado Paulo Neto
Deputado Fábio Macedo
Deputado Antônio Pereira
Deputado Hélio Soares
Deputado Fernando Pessoa
Deputado Rigo Teles

Suplentes

Deputado Ariston Sousa
Deputado Carlinhos Florêncio
Deputado Zito Rolim
Deputado Felipe dos Pneus
Deputado Dr. Leonardo Sá
Deputado Rildo Amaral
Deputado Arnaldo Melo

PRESIDENTE
Dep. Wendell Lages
VICE-PRESIDENTE
Dep. Pastor Cavalcante
REUNIÕES:
SECRETÁRIA

XII - Comissão de Segurança Pública

PRESIDENTE
Dep. Rafael Leitoa
VICE-PRESIDENTE

Dep. Ciro Neto
REUNIÕES:
SECRETÁRIO

Titulares

Deputado Rafael Leitoa
Deputada Mical Damasceno
Deputado Dr. Yglésio
Deputado Duarte Júnior
Deputado Dr. Leonardo Sá
Deputado Ciro Neto
Deputado Adriano

Suplentes

Deputado Ariston Sousa
Deputado Felipe dos Pneus
Deputado Pastor Cavalcante
Deputado Zé Gentil
Deputado Dr. Leonardo Sá
Deputada Drª Helena Duailibe
Deputado Rigo Teles

**ORDEM DO DIA****SESSÃO ORDINÁRIA - DIA 05 DE AGOSTO DE 2020**

**I - PROPOSTAS DE EMENDA CONSTITUCIONAL
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
VOTAÇÃO NOMINAL (ART. 51 R. L) SEGUNDO TURNO**

1. PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 003/2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ENCAMINHADA PELA MENSAGEM Nº 045/2020, QUE ALTERA A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO PARA DISPOR SOBRE O FUNDO ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. COM PARECER FAVORÁVEL EMITIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEP. RICARDO RIOS.

2. PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 004/2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, ENCAMINHADA PELA MENSAGEM Nº 049/2020, QUE ALTERA A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO PARA DISPOR SOBRE O FUNDO ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. COM PARECER FAVORÁVEL EMITIDO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEP. RICARDO RIOS.

**II - PARECER EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
EM REDAÇÃO FINAL - ÚNICO TURNO**

3. PARECER Nº 442/2020, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, EM REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 006/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE “INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO MARANHÃO, A REALIZAR-SE ANUALMENTE, NA PRIMEIRA SEMANA DE SETEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. RELATOR DEPUTADO RAFAEL LEITOA.

**III - PROJETO DE LEI EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
1º E 2º TURNO (REQ. Nº 253/2020) - REGIME DE URGÊNCIA**

4. PROJETO DE LEI Nº 232/2020, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA A LEI Nº 10.690, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017, QUE INSTITUI SISTEMÁTICA DE TRIBUTAÇÃO, NO ÂMBITO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS. COM PARECER FAVORÁVEL DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO RICARDO RIOS E DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - RELATOR DEPUTADO DEPUTADO ARISTON SOUSA.

IV - REQUERIMENTO A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

5. REQUERIMENTO Nº 259 /2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, SOLICITA QUE, DEPOIS DE OUVIDA A MESA, SEJA RETIRADO DE TRAMITAÇÃO O PROJETO DE LEI Nº 286/2020 DE SUA AUTORIA. TRANSFERIDO DA ORDEM DO DIA 29/07 e 04/08 /2020, DEVIDO AUSÊNCIA DO AUTOR.

6. REQUERIMENTO Nº 273, 274, 275, 276, 277, 278/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO, SEJA DETERMINADO QUE TRAMITE EM REGIME DE URGÊNCIA OS PROJETOS DE LEI DE Nº 498/2019, Nº 012/2020, Nº 014/2020, Nº 026/2020, Nº 061/2020, Nº 560/2019. TODOS DE SUA AUTORIA.

Sessão Ordinária de Segunda Sessão Legislativa da Décima Nona Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada no dia quatro de agosto de dois mil e vinte.

Presidente, Senhor Deputado Othelino Neto.
Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Toca Serra.
Segundo Secretário, em exercício, Senhor Deputado Fabio Braga.

Às nove horas e trinta minutos, presentes os Senhores (as) Deputados (as): Adelmo Soares, Adriano, Antônio Pereira, Ariston, Carlinhos Florêncio, César Pires, Ciro Neto, Daniella Tema, Doutor Yglésio, Duarte Júnior, Fábio Braga, Fábio Macedo, Hélio Soares, Neto Evangelista, Othelino Neto, Pará Figueiredo, Rafael Leitoa, Rigo Teles, Roberto Costa, Toca Serra, Valéria Macedo, Wellington do Curso e Zé Inácio Lula. Participaram remotamente os (as) Senhores (as) (as) Deputados: Andreia Martins Rezende, Arnaldo Melo, Doutora Cleide Coutinho, Edivaldo Holanda, Edson Araújo e Zito Rolim. Ausentes os Senhores (as) Deputados (as): Detinha, Doutor Leonardo Sá, Doutora Helena Duailibe, Doutora Thaíza Horteagal, Felipe dos Pneus, Glalbert Cutrim, Mical Damasceno, Pastor Cavalcante, Pastor Ribinha, Paulo Neto, Professor Marco Aurélio, Ricardo Rios e Vinícius Louro.

I – ABERTURA.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Em nome do povo e invocando a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Com a palavra, o Senhor Segundo Secretário para fazer a leitura da Ata da sessão anterior e do texto bíblico.

O SENHOR SEGUNDO SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO FÁBIO BRAGA (lê texto bíblico e Ata) – Ata lida, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Ata lida e considerada aprovada.

II – EXPEDIENTE.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 038 /2020

*Concede Título de Cidadão Maranhense ao **General do Exército, senhor Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira.***

Art.1º - Fica concedido Título de Cidadão Maranhense ao General do Exército, Senhor Paulo Sérgio Nogueira de Oliveira.

Art.2º - Este Projeto de Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 03 de agosto de 2020. - FELIPE DOS PNEUS - DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Nascido em 28 de agosto de 1958, na cidade de Iguatu-CE, é filho de José Adolfo de Oliveira e Lindalva Nogueira de Oliveira. Casado com a senhora Maria das Neves Paiva França de Oliveira e têm três filhos, Danilo, Rafael e Lucas.

Incorporou às fileiras do Exército em **4 de abril de 1974**, na Escola Preparatória de Cadetes do Exército, onde concluiu o curso em 1976. Ingressou na Academia Militar das Agulhas Negras em 1977, tendo



sido declarado Aspirante a Oficial da Arma de Infantaria em 15 de dezembro de 1980.

Além dos Cursos de Formação, Aperfeiçoamento, Altos Estudos Militares, realizou o curso de Operações na Selva Categoria “A” e diversos estágios, entre eles o de escalador militar e Operações Psicológicas.

Durante sua vida militar, serviu em unidades de infantaria como 15º BI Mtz em João Pessoa-PB, 71º BI Mtz em Garanhuns-PE e 2º BIS em Belém-PA, e foi ainda instrutor da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN). Como Tenente Coronel, comandou o 10º Batalhão de Infantaria, em Juiz de Fora-MG, no biênio 2003-2004.

Como Coronel foi designado para o cargo de Adido de Defesa, Naval, do Exército e Aeronáutico junto a Embaixada do Brasil no México. Ainda como coronel, foi classificado por término de missão no exterior na Diretoria de Avaliação e Promoções (DAProm), em Brasília-DF, onde desempenhou a função de Chefe da 1ª Seção.

Como Oficial General, foi Chefe do Estado-Maior do Comando Militar do Oeste; Comandante da 16ª Brigada de Infantaria de Selva, em Tefé-AM; Chefe do Estado-Maior do Comando Militar da Amazônia, em Manaus-AM; Comandante da 12ª Região Militar, em Manaus-AM; Subchefe de Operações do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, em Brasília-DF; Comandante Logístico do Hospital das Forças Armadas, em Brasília-DF; e Comandante Militar do Norte, em Belém-PA. **Ascendeu ao posto atual em 31 de março de 2018.**

Dentre as condecorações com que foi agraciado, destacam-se a - Ordem do Mérito Naval Comendador, Ordem do Mérito Militar Cavaleiro, Ordem do Mérito Militar Oficial, Medalha Militar de Ouro com passador de Platina, Medalha do Pacificador, Medalha de Serviço Amazônico com passador de Prata, Medalha do Mérito da Força Expedicionária Brasileira, Medalha Marechal Mascarenhas de Moraes, Medalha da Vitória, Distintivo de Comando Dourado, Medalha Marechal Osório – O Legendário, Ordem do Mérito do Ministério Público Militar – Grau Grande Oficial, Ordem do Mérito do Judiciário Militar e Medalha do Mérito Eleitoral do Pará.

Por todo exposto é justa a homenagem, que em toda a sua trajetória de vida profissional dedicada a Nação Brasileira, contribuindo de forma brilhante para a administração pública e a promoção do bem comum.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 03 de agosto de 2020. FELIPE DOS PNEUS – DEPUTADO ESTADUAL

MOÇÃO Nº 032 /2020

Senhor Presidente,

Nos termos que dispõe o art. 148 do Regimento Interno deste poder, requero a aprovação de **Moção de Aplausos**, manifestando extensa admiração pela titular da Secretaria Nacional da Juventude, **JAYANA NICARETTA DA SILVA**, pelos relevantes serviços prestados à sociedade brasileira a frente da Secretaria.

Jayana Nicaretta da Silva é a titular da Secretaria Nacional da Juventude, órgão que integra a estrutura do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Nascida no município de Quilombo/SC formou-se em Engenharia de Petróleo pela Universidade Federal de Pelotas. Em 2012, foi a mais nova vereadora em Santa Catarina, onde implementou o projeto “Câmara Mirim” e foi relatora da Comissão de Educação e de Justiça. Atualmente, tem como atribuições gestão de equipe, gestão financeira e gestão jurídica. Também coordena, acompanha, controla e orienta o planejamento e fluxo operacional das coordenações e demais setores, além de avaliar os relatórios técnicos, a elaboração de propostas e o gerenciamento de projetos.

Por tudo isso, parabenizamos e externamos admiração a **JAYANA NICARETTA DA SILVA**, que exerce a função de secretária nacional de juventude, com grandiosidade na sociedade brasileira.

Plenário Deputado Nagib Haickel, em 04 de agosto de 2020. – Wellington do Curso – Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 280 /2020

Senhor Presidente,

Nos termos que dispõe o Art.163, inciso VIII do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, requeremos que seja enviada **MENSAGEM DE PESAR** aos familiares do Prefeito de Governador Nunes Freire e militante político do Partido dos Trabalhadores, **INDALÉCIO WANDERLEI VIERA FONSECA, conhecido como GAGO**, falecido no dia 29 de julho de 2020, por conta de complicações após uma cirurgia.

Aos 55 anos, Gago governava o município de Governador Nunes Freire desde 01 de janeiro de 2017. Teve que se afastar mais de uma vez por problemas de saúde, mas sempre foi um gestor disposto a ajudar o povo que o elegeu.

Eleito por voto popular para governar a cidade de G Nunes Freire por dois mandatos, Indalécio Wanderlei deixa seu legado na história de Governador Nunes Freire como líder político, gestor e cidadão Nunesfreirense.

Este requerimento que apresentamos traduz o reconhecimento da luta de um homem que se destacou no Partido dos Trabalhadores do Maranhão e principalmente na Região do Alto Turi, um homem compromissado com a democracia e com o povo do Maranhão.

Registramos nossos sentimentos e solicitamos que esta mensagem de pesar seja encaminhada à família de Indalécio Gago à Câmara Municipal do Município de Governador Nunes Freire e ao Partido dos Trabalhadores em Governador Nunes Freire, o qual ele fazia parte.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANOEL BECKMAN”, em São Luís, 31 de julho de 2020. - “É de luta, é da terra!” - Deputado ZÉ INÁCIO - Deputado Estadual – PT

INDICAÇÃO Nº 947 /2020

Senhor Presidente,

Nos termos do art.152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, solicitamos que a presente Indicação seja encaminhada ao Governador do Estado, Senhor Flávio Dino, e ao Secretário Cleiton Noleto da SINFRA, solicitando que seja incluída no orçamento da SINFRA do orçamento geral do Estado do Maranhão para o Exercício Financeiro de 2021 a construção da Estrada MA 214, que liga a MA 014 no Povoado Santeiro Município de Viana a MA 006 no município de Pedro do Rosário na Baixada Maranhense.

A construção desta estrada é de grande importância para o desenvolvimento da nossa região e do nosso estado, além de encurtar a distância, entre as regiões do Alto Turi e a Baixada, irá facilitar o transporte de pessoas e mercadorias dos Municípios de Pedro do Rosário, Presidente Sarney, Viana, Penalva, Zé Doca e Araganã. Por isto é de extrema relevância a urgente construção desta estrada, para melhorar a mobilidade e trafegabilidade das pessoas e Veículos Nesta Região.

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 03 de Agosto de 2020. - TOCA SERRA - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 146 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 948 /2020

Senhor Presidente,

Nos termos do art.152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, solicitamos que a presente Indicação seja encaminhada ao Governador do Estado, Senhor Flávio Dino, e ao Secretário de Estado da Saúde Carlos Lula, solicitando que seja feita a doação de duas Ambulâncias, uma para o Município de Pedro do Rosário e outra para o Município de Turiândia, na Baixada Maranhense



Devido à crise sanitária causada pela pandemia do corona vírus, e outras doenças que acometem as populações destes Municípios, e ainda por ambos fazerem parte da atenção básica de saúde pública, tendo como referência em média complexidade o cidade de Pinheiro e alta complexidade São Luís Capital, se faz Necessário que o poder público ofereça um transporte digno e confortável aos pacientes que necessitarem de tratamento fora dos seus domicílios.

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 03 de Agosto de 2020.

- TOCA SERRA - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 146 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 949 /2020

Senhor Presidente,

Nos termos do art.152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, solicitamos que a presente Indicação seja encaminhada ao Governador do Estado, Senhor Flávio Dino, e ao Secretário Cleiton Noleto da SINFRA, solicitando que seja feito a Recuperação da Estrada MA 006 no Trecho Compreendido entre a Cidade de Pinheiro a Pedro do Rosário na Baixada Maranhense e de Pedro do Rosário ao Povoado Cocalinho na BR316, no Município de Zé Doca na Região do Alto Turí.

A referida estrada é a única via de ligação entre essas duas importantes regiões do nosso estado, bem como para o transporte de pessoas e mercadorias dos Municípios de Pedro do Rosário, Presidente Sarney, Pinheiro, Viana, Zé Doca e Araguanã. Por isto é de extrema relevância a urgente recuperação para melhorar a mobilidade e trafegabilidade das pessoas e Veículos Nesta Região.

Assembleia Legislativa do Maranhão, em 03 de Agosto de 2020.

- TOCA SERRA - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 146 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 950 /2020

Senhor Presidente,

Nos termos do Art.152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente Indicação seja encaminhada ao Exmº Senhor Prefeito de São Luís, Edivaldo Holanda Junior, ao Ilmº Senhor Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos Antonio Araújo e ao Presidente do Instituto Municipal da Paisagem Urbana, Ilmº Senhor Fabio Henrique Farias Carvalho, solicitando a **inclusão da Praça Rubem Almeida, localizada no Ipem Turu, no Programa de Revitalização de Praças, além do pedido de alteração do nome para Praça Dona Socorro.**

Dona Socorro foi uma comerciante de grande valor para todos os moradores daquele bairro e que deixou um legado de muita disposição em ajudar o próximo. Falecida no dia 25 de maio de 2018, Dona Socorro morou no bairro por mais de 50 anos e por isso a comunidade solicita a alteração do nome da Praça Rubem Almeida localizada na Rua 3, no ponto final do Ipem Turu, para **Praça Dona Socorro**, como forma de homenagear tão importante personalidade para os moradores do bairro.

Para melhorar a qualidade de vida daquela população, solicito também a inclusão da referida Praça na política municipal de recuperação do paisagismo urbano em São Luís que tem mudado o sentido e o valor das praças na cidade com a participação da comunidade na preservação, reforçando o pertencimento do espaço público nos cidadãos. Os espaços recebem serviços de pintura, ampliação dos passeios, implantação de bancos, readequação da iluminação pública, implementação de uma nova jardinagem e área de vivência. Os locais contam ainda com playground e academia ao ar livre, iluminação pública renovada e moderna.

Assim, com a inclusão da Praça no Programa de revitalização de praças e a alteração do nome para Praça Dona Socorro, estaremos atendendo aproximadamente 1500 pessoas do Bairro Ipem Turu e regiões vizinhas, proporcionando a crianças, adultos e idosos o bem estar e desenvolvimento sustentável.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANOEL BECKMAN”, em São Luís, 31 de julho de 2020. - “É de luta, é da terra!” - Deputado ZÉ INÁCIO - Deputado Estadual – PT

NA FORMA DO ART. 146 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 951 /2020

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente indicação seja encaminhada ao **PREFEITO DE SÃO LUÍS, EDIVALDO HOLANDA JR.** e ao **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE, ISRAEL PETHROS**, solicitando que aprecie a possibilidade de **IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL NO BAIRRO DA COHAB NAS IMEDIAÇÕES DA INTERVENÇÃO VIÁRIA REALIZADA PELA PREFEITURA RECENTEMENTE (PRÓXIMO AO VIADUTO DA COHAB).**

O referido trecho citado sofre dia e noite com a falta de sinalização horizontal, causando desordem e engarrafamentos, visto que, não há indicação de faixas de rolamento, causando embarço para os motoristas que transitam pela via.

Assim, é necessário que a Prefeitura de São Luís, revitalize urgentemente a sinalização do local para que toda esses problemas cessem e que o trânsito tenha seu fluxo normal reestabelecido.

Plenário Nagib Haickel, 03 de agosto de 2020. - WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 146 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 952 /2020

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente indicação seja encaminhada ao **PREFEITO DE SÃO LUÍS, EDIVALDO HOLANDA JR.** e ao **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, ANTÔNIO ARAÚJO** solicitando que aprecie a possibilidade de **REFORMA E REVITALIZAÇÃO DA “PRAÇA DO SOL” LOCALIZADA NA PONTA D’AREIA, UM IMPORTANTE CARTÃO POSTAL DE SÃO LUÍS.**

A Praça do Sol, localizada na praia da Ponta d’Areia, em São Luís, está sofrendo com a falta de manutenção. No local que é bastante frequentado por banhistas está completamente abandonado, as calçadas estão completamente quebradas e o esgoto está a céu aberto.

Quem frequenta ou trabalha na Praça do Sol reclama da falta de conservação de um dos pontos de lazer da capital.

Plenário Nagib Haickel, 03 de agosto de 2020. - WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 146 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

INDICAÇÃO Nº 953 /2020

Senhor Presidente,

Nos termos do Art. 152 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, solicitamos que a presente indicação



seja encaminhada ao **PREFEITO DE SÃO LUÍS, EDIVALDO HOLANDA JR.** e ao **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS, ANTÔNIO ARAÚJO** solicitando que aprecie a possibilidade de **REFORMA E REVITALIZAÇÃO DO CALÇADÃO DA PONTA D'AREIA, UM IMPORTANTE CARTÃO POSTAL DE SÃO LUÍS.**

O local que aos finais de tarde apresenta um por do sol belíssimo, contrasta com o abandono e destruição. O calçadão que poderia servir de atrativo para turistas e ludovicenses, hoje só oferece risco aos que frequentam o local. Assim, é necessário providências urgentes para melhoria e revitalização desse importante espaço público.

Matéria jornalística sobre o abandono do local: <http://g1.globo.com/ma/maranhao/jmtv-1-edicao/videos/t/edicoes/v/ondas-destroem-calcaodo-na-ponta-dareia-em-sao-luis/6129993/>

Plenário Nagib Haickel, 03 de agosto de 2020. - WELLINGTON DO CURSO - Deputado Estadual

NA FORMA DO ART. 146 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

III – PEQUENO EXPEDIENTE.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Com a palavra, o Deputado Adriano, por cinco minutos, sem apartes.

O SENHOR DEPUTADO ADRIANO (sem revisão do orador) – Bom dia, Senhor Presidente, senhoras e senhores deputados e deputadas, telespectadores da TV Assembleia, internautas, funcionários desta Casa, maranhenses. Senhor Presidente, eu subo a esta tribuna para agradecer, aqui nós podemos, porque a gente está mantendo o afastamento social e para melhorar o som, eu vou retirar aqui a minha máscara. Para agradecer a esta Casa, a aprovação do Projeto de Lei nº 254/2020, que trata sobre a Semana de Conscientização e Combate ao Relacionamento Abusivo. Essa é uma matéria que está bastante popular, bastante debatida nas redes sociais, ganhando vulto, ganhando massa, pois trata-se de uma questão recorrente que muitos homens e mulheres também, não podemos deixar de frisar, que vítimas do relacionamento abusivo não são apenas as mulheres, mas os homens também são vítimas de determinados relacionamentos abusivos. Não necessariamente, o relacionamento abusivo envolve agressões físicas, ele pode apenas envolver a agressão psicológica, por exemplo, que é o mais comum, o ciúme excessivo. O ciúme excessivo de um agressor ou agressora, em relação ao seu parceiro, dentro de um relacionamento, que sufoca o outro parceiro ou parceira, criando assim barreiras psicológicas, isolamentos sociais, sentimento de sufoco em relação àquele agressor ou agressora. Isto é muito normal, e agora nós estamos visualizando casos como ocorreu na televisão, casais famosos que estão evidenciando este tipo de comportamento, e que a cada dia que passa as pessoas nas redes sociais vêm se manifestando, vêm tomando consciência em relação ao sofrimento diário que passam com seus parceiros, principalmente agora em momento de pandemia, onde os casais sejam casados ou não, estão ou ficaram muito tempo no isolamento, agora continuam em isolamento e continuam tendo este contato maior. E essa semana de conscientização vem com palestras de psicólogos, de experts no assunto, audiências públicas, seminários, conferências, produção de materiais impressos explicativos, é uma semana de conscientização em relação a esse abuso. É passar para a sociedade que existe a agressão física, existe feminicídio, a Lei Maria da Penha, que nós temos atuado bastante, aqui nesta Casa, junto com outros deputados e deputadas, mas também existe o relacionamento abusivo, o abuso psicológico que tem que ser combatido. E essas vítimas que muitas ou muitos não sabem, convivem, sofrem e podem se libertar desse sofrimento, tendo a consciência que são vítimas desse abuso, tendo o suporte especializado de psicólogos, de autoridades e agora esta ajuda que vem aqui da Assembleia Legislativa. Então, mais uma vez, agradeço a todos os deputados e deputadas, ao povo do Maranhão pela aprovação do Projeto de Lei nº 254/2020, que cria e

institui a Semana de Conscientização e Combate ao Relacionamento Abusivo. Muito obrigado, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Deputado Roberto Costa, por cinco minutos, sem apartes.

O SENHOR DEPUTADO ROBERTO COSTA (sem revisão do orador) – Senhor Presidente, Senhores Deputados, a imprensa também que nos acompanha pelas redes sociais, pela TV Assembleia. Senhor Presidente, eu venho fazer aqui um pronunciamento não em defesa, até porque eu acho que a história dele não precisa que ninguém venha defendê-lo. Essa semana que passou houve uma decisão do Conselho Nacional de Justiça, em relação a um assunto pertinente ao Maranhão, que o Presidente do CNJ, que é mesmo presidente do Supremo, Dias Toffoli, fez uma crítica, a meu ver infundada, na discussão de um processo que estava em julgamento a respeito do juiz Douglas Martins. O Dr. Douglas, que todos conhecem, sabem da respeitabilidade que ele tem, do compromisso que ele tem, inclusive, com as suas decisões, sempre preservando o direito do cidadão e da cidadã, é extremamente respeitado dentro da magistratura e, acima de tudo não só da magistratura, mas no Estado do Maranhão, inclusive pelo reconhecimento da população das suas decisões, que são independentes, mas, em muitos momentos, em defesa do direito do cidadão maranhense. E o que foi discutido e que serviu de crítica pelo Presidente do CNJ foi a questão de uma *live* que ele teria feito, inclusive com um deputado aqui da nossa Casa, em função de uma decisão que tinha sido proferida por ele, principalmente no auge dessa crise da pandemia do coronavírus. Eu acho que em vez de discutir a questão da *live* do Juiz Douglas, em que eu não vi mal nenhum em esclarecer a população através de um debate virtual com outro representante público, nós deveríamos e acho também que o CNJ deveria reconhecer a decisão acertada que o Dr. Douglas tomou no momento mais difícil que o nosso estado passava e que a nossa capital, principalmente, sofria atingida pelo coronavírus e, acima de tudo, pela superlotação dos hospitais tanto privado como público. Nós vivíamos, e todos temos conhecimento da aflição que a nossa população passava por falta de vagas. Por mais que o Governo do Estado tenha influenciado positivamente na abertura de novas vagas, no atendimento ampliado para a população, mas existia um risco iminente, Deputada Valéria, de falta de vagas, tanto de enfermarias como, principalmente, de UTI para os casos graves. Existia uma necessidade que era discutida e que era debatida internamente por todas as instituições a respeito de um *lockdown*. E ninguém teve a coragem de tomar uma decisão de decretar o *lockdown* nessa cidade, porque era uma atitude antipopular, mas que era necessária para salvar vidas. E nós temos que enaltecer que, naquele momento que nós mais precisávamos de uma decisão como aquela, foi exatamente o Dr. Douglas que, independente de críticas, tomou a coragem e assumiu a responsabilidade através de uma decisão proferida por ele, junto com o Ministério Público, de decretar esse *lockdown* na cidade e que foi fundamental para o controle dessa expansão do vírus na nossa capital. Então eu acho que em vez de discutir a questão da *live* que ele praticou, em que eu não vejo mal nenhum, como eu disse, com outro representante público, nós tínhamos é que enaltecer a sua coragem quando ninguém quis assumir a responsabilidade e ele assumiu, como magistrado, de tomar essa decisão, que para muitos, em algum momento, poderia ter sido antipática. Mas o tempo mostrou que ela foi extremamente necessária para que a gente pudesse passar por esse momento sem grandes dificuldades como nós vínhamos sofrendo. Então eu quero aqui, Senhor Presidente, senhores deputados, na verdade, enaltecer o papel de doutor Douglas nessa crise que tomou a saúde pública no Brasil, no Maranhão e em São Luís principalmente. E as suas decisões foram acertadas e importantes para garantir o controle dessa pandemia dentro do nosso estado e em São Luís. Mas, acima de tudo, porque esta canetada que ele deu, na sua decisão, garantiu, na verdade, a vida de muitos maranhenses, de muitos ludovicenses. E garantiu, na verdade, o acesso, Senhor Presidente, a um leito hospitalar para quem precisava. Então eu quero aqui, mais uma vez, eu conheço doutor Douglas, sei da sua história de luta, do seu sacrifício para ter sido exatamente magistrado, sempre através da educação e do estudo. Sempre



foi uma pessoa extremamente esforçada, séria. E hoje, na verdade, ele não tem apenas o respeito da Assembleia. Ele tem o respeito de todo o povo do Maranhão. Muito obrigado, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO - Senhores deputados, alguém mais gostaria de se inscrever no Pequeno Expediente? Deputado Dr. Yglésio.

O SENHOR DEPUTADO ZÉ INÁCIO - Senhor Presidente, uma Questão de Ordem, por favor.

O SENHOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA – Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO - Quem pediu a Questão de Ordem primeiro? Deputado Zé Inácio.

O SENHOR DEPUTADO ZÉ INÁCIO (Questão de Ordem) - Senhor Presidente, eu gostaria de solicitar a esta Casa um minuto de silêncio pelo falecimento do nosso amigo e companheiro Indalecio, que faleceu no último dia 29. Indalecio foi Prefeito, por duas vezes, do município de Governador Nunes Freire, e era um homem muito querido por todos, e foi um grande gestor e fez muito pela sua cidade, foi uma grande liderança do Partido dos Trabalhadores no Estado do Maranhão, sobretudo, na região do Alto Turi Gurupi. Então, gostaria e, com a sua permissão, que esta Casa fizesse um Minuto de Silêncio em homenagem à memória do nosso amigo e companheiro Indalecio, o “Gago”.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Deputado Neto Evangelista.

O SENHOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA (Questão de Ordem) – Senhor Presidente, também gostaria de pedir um Minuto de Silêncio pelo falecimento de um homem que representou e representa muito ao nosso estado, Desembargador Milson Coutinho, faleceu nesta manhã, Desembargador Milson, ex-Presidente do Tribunal de Justiça do nosso Estado, historiador, escritor, homem que inclusive escreveu em vários livros a história do Poder Legislativo, e sempre foi uma referência no Judiciário, uma referência para todo o Maranhão. Eu tive a grata satisfação de trabalhar com o Desembargador Milson, figura ímpar, diferente, que passou pelo nosso Tribunal de Justiça. Portanto, fica aqui o meu pedido a Deus, para que possa confortar o coração de todos os familiares, de dona Graça, de todos os seus filhos, Milson Filho. Enfim, todos, e peço que essa Casa faça um Minuto de Silêncio ao reconhecimento ao Desembargador Milson Coutinho.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – De fato, duas perdas grandes. O Indalecio era um militante político de muitas décadas, era prefeito da cidade de Nunes Freire. Eu tive a oportunidade de conversar com ele algumas vezes. E o Estado e aquele região da BR ali perde um militante político importante. O Desembargador Milson Coutinho, eu tive a oportunidade também, Deputado Neto, de conhecê-lo, apesar de ser de uma geração bem anterior a nossa, mas conversamos algumas vezes. Ele chegou a trabalhar com o meu avô e com o meu pai no Jornal Pequeno, porque, dentre outras características, além de historiador, de jurista, ele também era um grande escritor. Então realmente uma grande perda para o nosso estado, mas ele deixa aí uma bela história, um belo legado. Um dos homens, sem dúvida, mais cultos do Maranhão e que conseguiu produzir muito conhecimento e muito registro histórico sobre o Brasil e o Maranhão. Peço que fiquemos em posição de respeito para um minuto de silêncio em razão do falecimento do Prefeito Indalecio e do Desembargador Milson Coutinho.

(Minuto de Silêncio)

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Com a palavra, o Deputado Dr. Yglésio, por cinco minutos, sem apartes.

O SENHOR DEPUTADO DR. YGLÉSIO (sem revisão do orador) – Bom dia, senhoras e senhores. Senhor Presidente, eu subo a esta tribuna para manifestar a minha preocupação com o reinício das aulas da rede privada de ensino. Me causa estranheza, Presidente, a postura do Governo do Estado no sentido de permitir o retorno das aulas da rede privada e, ao mesmo tempo, não colocar a rede pública do Estado para voltar. Fico a me perguntar se há uma diferença de segurança entre as duas redes, se é um reconhecimento de uma eventual incapacidade de manter as medidas higiênicas sanitárias dentro da rede privada ou da rede pública, ou se apenas foi uma falta de preocupação com os pais. Aqui quem sobe é um pai que se preocupa com seus filhos na escola, que recebe, diariamente, a partir de vários grupos, a mesma preocupação de pais que não entendem por que seus filhos foram permitidos voltar para a escola, as escolas privadas, no caso agora, com uma necessidade imediata. E a primeira coisa que foi feita para comprovar isso é o envio dos boletos sem qualquer tipo de desconto, sem, inclusive, cumprimento da retroatividade das Leis 11.279 e da 11.299. E a preocupação tem sido essa aí de reiniciar, a toque de caixa, as aulas. Eu tenho absoluta certeza que não é por metodologia nem por pedagogia que eles estão com essa pressa. Até porque, Deputado Ariston, é claro que, para nós, esse ano, do ponto de vista de ensino, está perdido. E está perdido porque a gente não pode pensar que as crianças, os adolescentes são robôs que vão voltar para a sala de aula imediatamente depois de um período desse tão longo de isolamento e, sem qualquer tipo de adaptação, eles vão ter um ensino que preste e graduar-se na 7ª série, 8ª série e 9ª série, onde quer que seja. Para mim, foi uma conduta inadequada por parte do Governo ter deixado a coisa dessa forma. Fez-se o apelo ao Governador. Houve apenas o silêncio. Eu lamento por isso. Sou integrante da Base, mas, como pai eu não poderia deixar de registrar a minha indignação com isso aqui que está acontecendo. Quando a gente pensa, os filhos da gente, os nossos filhos podem voltar para escola, e a Assembleia Legislativa do Maranhão não pode voltar a funcionar da forma que funcionava. Por que a gente não começa agora a receber visita se o meu filho pode ir para escola dele conviver com 30, 40 coleguinhas dentro de uma sala de aula. Por que o músico não pode voltar a tocar se todos os dias tem aglomeração de reunião política cheia de gente? O músico está sem poder trabalhar. Então eu não estou entendendo qual é a ciência sanitária em cima disso aqui que está acontecendo. Se está todo mundo aglomerando, se os filhos da gente estão indo para a escola e nós não estamos podendo trabalhar, receber as pessoas. As repartições públicas não estão funcionando, o Tribunal de Justiça está com horário reduzido, mas os meus filhos estão indo para a escola. Os meus filhos estão indo para a escola. A minha avó pode ser infectada se a minha filha der um abraço nela, assintomática na escola e pode morrer. Quem que vai se responsabilizar por isso? A taxa de transmissão em São Luís não está abaixo de 1. Basta acompanhar o painel coronacidades, que está lá. O risco não passou. A pandemia não acabou. E os nossos filhos vão voltar a ir para escola porque a escola particular tem que faturar. Ela tem que pagar mensalidade cheia, e a segurança das nossas crianças, os nossos adultos, os nossos idosos, dane-se. Enquanto isso, nós estamos aqui, nos escondendo, dentro da Casa, cercados de medidas de segurança. Voltam uma criança para a escola, mas nós estamos aqui. É um absurdo!

O SENHOR DEPUTADO HÉLIO SOARES – Questão de Ordem, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Deputado Hélio.

O SENHOR DEPUTADO HÉLIO SOARES (Questão de Ordem) – Eu queria só parabenizar o Deputado Yglésio pelo assunto que traz à tona. Eu acho que essa Casa deveria tomar algumas providências com relação a isso. Ao final das contas, nós somos a caixa de ressonância da população. E é uma coisa muito séria, muito grave isso que o Deputado Yglésio traz aqui. Parabéns ao deputado e ao Presidente. Vale à pena fazer uma reflexão. Muito obrigado, Presidente.



O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Senhores Deputados, alguém mais gostaria de se inscrever no Pequeno Expediente? Deputados, eu vou suspender a Sessão, por cinco minutos.

O SENHOR DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Está aberto ainda Pequeno Expediente?

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO - Está aberto, deputado Antônio.

O SENHOR DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA - Vossa Excelência, permite que eu me inscreva?

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO - Claro, com prazer. Deputado Antônio Pereira, por cinco minutos, sem apertar.

O SENHOR DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA (sem revisão do orador) - Senhor Presidente, colegas deputados em posição de secretários na Mesa, eu quero, deputados e deputadas, presentes a essa Casa, os internautas que nos assistem, que nos veem e nos ouvem nessa manhã, uma manhã importante para o Estado do Maranhão, sem dúvida nenhuma, para todos nós. Eu ocupo essa tribuna, caros deputados, por dois motivos. O primeiro motivo é que ontem, eu tive a honra e a felicidade de ver e ouvir uma entrevista na TV Mirante, na TV Globo, do nosso Presidente Othelino Neto, onde ele se referia ao trabalho desta Casa, ao trabalho destes parlamentares, o compromisso e a responsabilidade que nesse momento tão difícil está a vida da sociedade brasileira e da sociedade maranhense, que esta Casa cumpriu, tem cumprido e vai continuar cumprindo com os seus deveres diante desse grande problema, que é a epidemia, a pandemia em relação a covid-19. Então, Senhor Presidente, lá V.Exa. elencou algumas questões importantes, algumas leis que passaram nessa Casa e que foram aprovadas, umas sancionadas, outras promulgadas aqui por V.Exa., deputado Othelino. E que leis importantes que realmente ajudaram a nós passarmos por esse momento aí de dificuldades. E eu tenho a absoluta certeza de que todos nós estamos contentes com aquele pronunciamento que V.Exa. fez para o povo do Maranhão, por meio da Globo, por meio da Mirante. Outro assunto, deputado Carlinhos Florêncio, que eu senti que é uma coisa importante para esta Casa, e para os nossos mandatos, para o exercício dos nossos mandatos, e em especial, deputado Hélio, para as nossas bases eleitorais, que nós representamos, as nossas cidades, foi a questão da emenda impositiva, lá foi perguntado, não sei, porque o assunto me parecia que era outro, mas foi perguntado e o Presidente, em nenhum momento hesitou, falou, de pronto, que as emendas impositivas já tinham sido, já eram aqui de muitos anos, vinha sendo discutido nessa Casa, nesse Parlamento, já há muitos anos, e que a coisa tinha amadurecido e neste ano, nos próximos 15, 20 dias, seria discutido mais amplamente, mais profundamente aqui com os parlamentares, e que, este ano ainda, nós iríamos aprovar as Emendas Impositivas para valer a partir do ano que vem. Foram essas as palavras, eu trouxe aqui socializando essa posição do Presidente, importante na Presidência, importante no Parlamento da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, porque eu conversei com muitos colegas, e muitos não tiveram a oportunidade de ver e ouvir esse programa, onde o presidente se pronunciou desta maneira. E eu quero aqui que todos fiquem cientes que há realmente um compromisso do Deputado Othelino, que fez publicamente diante da sociedade maranhense, por meio da Rede Globo, por meio da TV Mirante, fez esse compromisso, e já Prefeitos, Senhor Presidente, já ligaram para mim muito alegres, porque isso, Deputada Valéria Macedo, vai na realidade favorecer os nossos Prefeitos, os nossos grupos políticos, as nossas cidades, portanto, a nossa população, de uma mineira geral. Esse compromisso ele fez ali diante do púlpito do Maranhão, do povo do Maranhão, da coletividade, de uma maneira geral. Eu quero agradecer aqui a sensibilidade, porque já havia, na realidade, essa conversa entre nós, mas acredito eu que, por conta da pandemia, nós ficamos por muito tempo parados, e aí as coisas não tinham acontecido. Fiquei feliz com o pronunciamento, e mais feliz ainda está o

Maranhão, nesse sentido. Muito obrigado, Senhor Presidente. A segunda questão que eu trato nesta manhã, Deputado Hélio, é a questão de que diz respeito a Amarante. Amarante do Maranhão é uma cidade em que eu sou votado já há várias eleições por um grupo familiar. E teve um determinado momento durante o ano passado em que eu fui chamado pelo nosso Senador Weverton Rocha. E o Senador me disse: “Olha, Antônio, tem alguns deputados estaduais que nós vamos ajudar com algumas emendas aí para asfalto nos seus municípios. Elenque aí um ou dois municípios para que você possa receber uma parcela desse asfalto”. Muito bem, eu elenquei três municípios. Desses três municípios, já fomos agraciados, está adiantado o projeto e a parte burocrática também está bastante adiantada para ali, uma quantidade importante de asfalto. São três milhões de reais em asfalto para Amarante, a pedido do Deputado Antônio Pereira conseguido e liberado pelo Senador Weverton Rocha. Eu quero, Deputado Othelino, dizer, que V. Ex.^a estava nesse dia. Ontem, eu conversava com Erlande e ele me lembrou que, nesse dia onde foi exatamente definido esses municípios, V. Ex.^a estava junto e nós ali fizemos esse pleito para o povo de Amarante, porque ali precisa de muito asfalto realmente naquela cidade de Amarante, e foi liberado três milhões. Está na Codevasf, já muito próximo de nós ali iniciarmos as obras em Amarante. Eu quero agradecer a V. Ex.^a como Presidente desta Casa, por ter ajudado também nesse processo; e agradecer, em especial, ao Senador Weverton Rocha por ter conseguido e liberado esse recurso. É um pedido do Deputado Antônio Pereira, mas o recurso foi carimbado pelo Senador Weverton Rocha. Muito obrigado, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Alguém mais vai se inscrever no Pequeno Expediente? Então, vamos iniciar a Ordem do Dia.

IV - ORDEM DO DIA.

O SENHOR DEPUTADO CÉSAR PIRES (Questão de Ordem) - Presidente, gostaria de pedir verificação de quórum.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Deputado César, faremos agora por sua solicitação. Peço que zerem o painel e liberem para que todos os deputados e deputadas que desejarem confirmem suas presenças, ao tempo em que também vamos registrar os deputados que participam remotamente, caso queiram confirmar as presenças.

O SENHOR DEPUTADO CÉSAR PIRES - Presidente Othelino, tão logo seja permitido, eu queria que o senhor pedisse um minuto de silêncio pela morte do Desembargador Milson Coutinho. Não sei se já foi pedido, porque eu estava em despacho no meu gabinete. Ele teve um relevante trabalho aqui nesta Casa quando escreveu o livro das memórias, parte dos capítulos da memória do parlamento maranhense. Aí eu queria que nós pedíssemos um Minuto de Silêncio.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Deputado César, nós fizemos há pouco a pedido do Deputado Neto Evangelista.

O SENHOR DEPUTADO CÉSAR PIRES- Muito bem lembrado. E parabéns ao Deputado Neto Evangelista e a todos vocês.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Nós estamos agora novamente confirmando as presenças para que possamos apreciar os itens da Ordem do Dia.

O SENHOR DEPUTADO ADRIANO (Questão de Ordem) – Senhor Presidente, Bloco de Oposição em obstrução.



O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Medida Provisória nº. 316 de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a contratação, por tempo indeterminado de pessoal para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. Em discussão, em votação, deputados que aprovam permaneçam como estão. Como votam os deputados que participam remotamente, Deputada Cleide Coutinho, Deputado Edson Araújo, Deputada Andrea Martins Rezende, Deputado Edivaldo Holanda, Deputado Arnaldo Melo. Aprovado. Medida Provisória de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre os parcelamentos de créditos tributários nos termos que especifica sobre a anistia de multas e juros referente sobre operações relativas à circulação de mercadorias, sobre prestação de serviços de transporte interestadual e de comunicação, ICMS e sobre a reabertura do prazo de pagamento dos parcelamentos de créditos tributários, ICMS, cancelados por inadimplência. Em discussão. Em votação. Os deputados que aprovam permaneçam como estão. Como votam os deputados que participa remotamente? Deputada Cleide Coutinho? Deputado Edson Araújo? Deputada Andreia Martins Rezende? Deputado Edivaldo Holanda? Aprovado. Vai à promulgação. Projeto de Lei de Conversão da CCJ, referente à Medida Provisória nº 320, que dispõe sobre os efeitos da Lei nº 11.295, referente à Medida Provisória nº 317, de 05 de junho de 2020, altera a Lei nº 6.513, que dispõe sobre o Estatuto do Policiais Militares. Em discussão. Em votação. Os deputados que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. Como vota os deputados que participam remotamente? Deputada Cleide Coutinho? Deputado Edson Araújo? Deputada Andreia Martins Rezende? Deputado Edivaldo Holanda? Deputado Arnaldo Melo? Aprovado. Vai à sanção. Parecer da CCJ, em Redação Final ao Projeto de Lei nº 006, de autoria do Deputado Wellington do Curso. O Deputado está ausente. Fica transferido para a próxima sessão. Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre diretrizes da LDO. Em discussão. Em votação. Como votam os deputados que participam remotamente? Deputada Cleide? Deputado Edson Araújo? Deputada Andréia? Deputado Edivaldo? Deputado Arnaldo Melo? Aprovado. Vai à sanção.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ROBERTO COSTA – Tem uns Projetos de Lei nº. 275 e o nº. 587, que dependem de parecer das Comissões Técnicas. Suspendo a Sessão para que a Comissão possa emitir o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Reaberta a Sessão. Com a palavra o deputado Rafael Leitoa.

O SENHOR DEPUTADO RAFAEL LEITOA - Senhor Presidente, ambos os Projetos nº 587 e 275, foram votados pela manhã, na Comissão de Constituição e Justiça, e já temos parecer escrito, aptos aqui para ir ao Plenário. Votação encerrada, os Projetos foram aprovados, por unanimidade, nas Comissões.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Deputado Rafael, os pareceres são referentes aos Projetos de Lei nº 275 e 587, certo?

O SENHOR DEPUTADO RAFAEL LEITOA – Exatamente, um Projeto do Executivo e outro do Deputado Duarte Júnior.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Certo. Em votação, o Projeto de Lei nº 275 (lê). Em discussão. Em votação. Os Deputados que aprovam, permaneçam como estão.

O SENHOR DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA – Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Deputado Antônio Pereira.

O SENHOR DEPUTADO ANTÔNIO PEREIRA (Questão de Ordem) – Senhor Presidente, só para registrar. Fui relator e votei a favor desse projeto. E tenho muita honra de votar aqui outra vez, politicamente. Registro o meu voto a favor.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Feito o registro do voto favorável do Deputado Antônio Pereira. Os Deputados que participam remotamente também votam a favor? Deputado Edivaldo? Deputado Arnaldo? Deputada Andreia? Deputado Edson? Deputada Cleide? Aprovado. Vai à sanção. Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo (lê). Em discussão. Em votação. Como votam os Deputados que participam remotamente: Deputada Cleide, Deputado Edson, Deputada Andreia, Deputado Edivaldo, Deputado Arnaldo. Aprovado. Vai à sanção. Projeto de lei nº 587, de autoria do Deputado Duarte Júnior (lê). Em discussão. Em votação. Os Deputados que aprovam, permaneçam como estão. Como votam os Deputados que participam remotamente: Deputada Cleide, Deputado Edson, Deputada Andreia, Deputado Edivaldo, Deputado Arnaldo. Aprovado. Vai à sanção. Requerimentos à deliberação do Plenário: Requerimento, de autoria do Deputado Wellington, Deputado está ausente. Transferido para a próxima Sessão. Concluída a Ordem do Dia.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO OTHELINO NETO – Senhores Deputados, nada mais havendo a tratar. Declaro encerrada a presente Sessão.

Resumo da Ata da Trigesima Segunda Sessão Ordinária de Segunda Sessão Legislativa da Décima Nona Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada no dia vinte e nove de julho de dois mil e vinte.

Presidente, Senhor Deputado Othelino Neto.
Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Doutor Yglésio.
Segundo Secretário, em exercício, Senhor Deputado Carlinhos Florêncio.

Às nove horas e trinta minutos, presentes os Senhores (as) Deputados (as): Adelmo Soares, Adriano, Ariston, Carlinhos Florêncio, César Pires, Daniella Tema, Doutor Yglésio, Doutora Helena Duailibe, Duarte Júnior, Fábio Braga, Hélio Soares, Othelino Neto, Pastor Ribinha, Paulo Neto, Professor Marco Aurélio, Rafael Leitoa, Roberto Costa, Toca Serra, Valéria Macedo, Vinícius Louro, Wellington do Curso, Zé Inácio Lula. Participaram remotamente os Senhores Deputados: Andreia Martins Rezende, Antônio Pereira, Ciro Neto, Doutora Cleide Coutinho, Edivaldo Holanda, Edson Araújo, Mical Damasceno, Pastor Cavalcante e Zito Rolim. Ausentes os Senhores (as) Deputados (as): Arnaldo Melo, Detinha, Doutor Leonardo Sá, Doutora Thaíza Hortegal, Fábio Macedo, Felipe dos Pneus, Glalbert Cutrim, Neto Evangelista, Pará Figueiredo, Ricardo Rios e Rigo Teles. O Presidente declarou aberta a Sessão, determinando a leitura do texto bíblico e do Resumo da Ata da Sessão anterior, que foi encaminhado à publicação. Em seguida, concedeu a palavra aos (as) Deputados (as): Valéria Macedo, Rafael Leitoa, Roberto Costa, César Pires, Vinícius Louro e Zito Rolim. Esgotado o tempo regimental destinado ao Pequeno Expediente, o Presidente declarou aberta a Ordem do Dia, anunciando em único turno, votação nominal as Propostas de Emenda Constitucional nºs 003/2020, de autoria do Poder Executivo, encaminhada pela Mensagem nº 045/2020, que altera a Constituição do Estado do Maranhão para dispor sobre o Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência e 004/2020, de autoria do Poder Executivo, encaminhada pela Mensagem nº 049/2020, que altera a Constituição do Estado do Maranhão para dispor sobre o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher. Com parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), estas Propostas de Emendas foram aprovadas com (26) vinte e seis votos, conforme relação de chamada nominal. Em primeiro e segundo turnos, tramitação ordinária, com parecer favorável CCJC, o Plenário aprovou o Projeto de Lei nº 254/



2020, de autoria do Deputado Adriano, que institui a “Semana de Conscientização e Combate ao Relacionamento Abusivo” no âmbito do Estado do Maranhão. O Projeto de Lei nº 587/2019, de autoria do Deputado Duarte Júnior, foi retirado da Ordem do Dia, para que as Comissões técnicas se manifestassem sobre o mesmo e o Requerimento nº 259/2020, de autoria do Deputado Wellington do Curso, foi transferido devido à ausência do autor. Na sequência, o Plenário aprovou o Requerimento nº 263/2020, de autoria do Deputado Professor Marco Aurélio, com mensagem de aplausos a Clayton Bezerra, do 14º Batalhão da Polícia Militar e Eduardo Sipião, do 3º Batalhão, pelo ato de bravura no último domingo. Não houve orador inscrito no primeiro horário do Grande Expediente. Da mesma forma ocorreu no tempo dos Partidos e Blocos e no Expediente Final. Nada mais havendo a tratar, o Presidente encerrou a Sessão, determinando que fosse lavrado o Resumo, que lido e aprovado será devidamente assinado. Plenário Deputado Nagib Haickel do Palácio Manuel Beckman, em São Luís, 29 de julho de 2020.

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº. 246/2020

Dispõe sobre a suspensão de todos os prazos dos Processos Administrativos Disciplinares e Processos de Sindicância.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto de Calamidade Pública n. 35.672 de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Administrativa nº 235/2020 que trata do retorno gradativo das atividades;

CONSIDERANDO por fim, a impossibilidade no andamento de Processos Administrativos Disciplinares e Processos de Sindicância, devido ao isolamento social das partes envolvidas e de membro da Comissão;

R E S O L V E:

Art. 1º. Suspender por 90 (noventa) dias a contar de 04 de maio de 2020, todos os prazos dos Processos Administrativos Disciplinares de Sindicância, designados à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

PALÁCIO MANUEL BECKMAN, em São Luís, 16 de junho de 2020. Deputado OTHELINO NETO - Presidente. Deputada CLEIDE COUTINHO - Primeiro Secretário, em exercício. Deputado PARÁ FIGUEIREDO - Segundo Secretário, em exercício

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 334/2020

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais contidas no inciso XX do Art. 12 do Regimento Interno e nos artigos 235, II e 243 da Lei nº 6.107/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Maranhão) e tendo em vista os fatos constantes do Processo nº 1856/2020-AL.,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os servidores RONALD FRANKLIN DA SILVA CARNEIRO, Consultor Legislativo Especial, matrícula nº 1389287, CLAUDIO LEONARDO PALMEIRA MOREIRA, Técnico Legislativo de Administração, matrícula nº 701714 e FELIPE KAUE LIMA MOREIRA, Assistente Legislativo Administrativo, matrícula 1630037, para sob a presidência do primeiro, constituírem a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, para apuração dos fatos constantes nos autos do Processo nº 1856/2020-AL.

Art. 2º Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão do procedimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

PALÁCIO MANUEL BECKMAN, em São Luís, 20 de julho de 2020. Deputado OTHELINO NETO - Presidente. Deputada CLEIDE COUTINHO - Primeiro Secretário, em exercício. Deputado PARÁ FIGUEIREDO - Segundo Secretário, em exercício

RESENHA DE EXPEDIENTE

MESA DIRETORA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

Nº 339/2020, de 31 de julho de 2020, **exonerando MARYAH COSTA BRANDÃO**, do cargo em comissão Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial e **PAULA ANDREIA SARAIVA GOMES CARDOSO ROSA**, do cargo em comissão Símbolo DGA de Assessor Especial Legislativo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de agosto do ano em curso.

Nº 340/2020, de 31 de julho de 2020, **nomeando REGINA CRISTIANE BARBOSA DE SOUSA**, para o cargo em comissão Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial e **BRUNO MOREIRA DE LIMA**, para o cargo em comissão Símbolo DGA de Assessor Especial Legislativo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de agosto do ano em curso.

Nº 341/2020, de 31 de julho de 2020, **exonerando NAILA GONÇALO GASPAS**, do Cargo em Comissão, Símbolo DANS-3 de Chefe de Gabinete, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de agosto do ano em curso.

Nº 342/2020, de 31 de julho de 2020, **exonerando DIRCEU EMIR PEREIRA CHAVES**, do Cargo em Comissão, Símbolo DAS-2 de Assessor Parlamentar Adjunto, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de agosto do ano em curso.

Nº 343/2020, de 31 de julho de 2020, **nomeando NAILA GONÇALO GASPAS**, para o Cargo em Comissão, Símbolo DANS-1 de Coordenador Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de agosto ano em curso.

Nº 344/2020, de 31 de julho de 2020, **nomeando DIRCEU EMIR PEREIRA CHAVES**, para o Cargo em Comissão, Símbolo DAS-2 de Assessor Parlamentar Adjunto, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de agosto ano em curso.

Nº 345/2020, de 31 de julho de 2020, **nomeando LEMISSE AUREA CAMPOS MUNIZ BATISTA**, para o Cargo em Comissão, Símbolo DANS-2 de Assessor Chefe, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de agosto ano em curso.

Nº 346/2020, de 31 de julho de 2020, **nomeando ERICA FERNANDA DOS SANTOS SILVA**, para o Cargo em Comissão, Símbolo DANS-3 de Chefe de Gabinete, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de agosto ano em curso.

Nº 347/2020, de 31 de julho de 2020, **nomeando KELIANE SANTOS DOS SANTOS**, para o Cargo em Comissão, Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de agosto ano em curso.

Nº 348/2020, de 31 de julho de 2020, **nomeando CICERO LADEIRA DE SOUSA**, para o Cargo em Comissão, Símbolo DAI-4 de Assessor de Logística e Transporte, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de agosto ano em curso.

Nº 349/2020, de 31 de julho de 2020, **exonerando FABRÍCIO CARVALHO DOS SANTOS**, do Cargo em Comissão, Símbolo DAS-1 de Assessor Técnico Legislativo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de agosto do ano em curso.

Nº 350/2020, de 31 de julho de 2020, **nomeando KELLY ASSUNÇÃO VASCONCELOS**, para o Cargo em Comissão, Símbolo DAS-1 de Assessor Técnico Legislativo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de agosto ano em curso.

Nº 351/2020, de 31 de julho de 2020, **exonerando DIOGO APOLINÁRIO**, do Cargo em Comissão, Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de agosto do ano em curso.



Nº 352/2020, de 31 de julho de 2020, nomeando PEDRO MARCELO AZEVEDO BARROSO, para o Cargo em Comissão, Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de agosto ano em curso.

Nº 353/2020, de 31 de julho de 2020, exonerando GABRIELA RIBEIRO AGUIAR SILVA, do Cargo em Comissão, Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de agosto do ano em curso.

Nº 354/2020, de 31 de julho de 2020, nomeando MATHEUS WILLIAN LIMA ALMEIDA, para o Cargo em Comissão, Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de agosto ano em curso.

Nº 355/2020, de 31 de julho de 2020, exonerando HERCHEL BARROSO VIEIRA, do Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de agosto do ano em curso.

Nº 356/2020, de 31 de julho de 2020, nomeando RAQUEL DOS SANTOS, para o Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de agosto ano em curso.

Nº 357/2020, de 31 de julho de 2020, exonerando MARILIA DUARTE SANTOS, JULIO GONÇALVES SIMÕES DOS REIS e RICARDO BRUNO BECKMAN SOARES DA CRUZ do cargo em comissão Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, ISABELLE PASSINHO DA SILVA, do cargo em comissão Símbolo DGA de Assessor Especial Legislativo, PATRICK AUGUSTO AZEVEDO DE ABREU do cargo em comissão Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo e RICARDO JORGE HORTEGAL ANDRADE do cargo em comissão Símbolo DAI-4 de Assessor de Logística e Transporte do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de agosto do ano em curso.

Nº 358/2020, de 31 de julho de 2020, nomeando CARLA VERONICA GALVAO D'AGUIAR, LUCAS DIAS DE SOUSA COSTA e MARLY TERESINHA KOVALHUK SIQUEIRA para o Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial e ERIC AUGUSTO VIEIRA FARIAS para o Cargo em Comissão, Símbolo DGA de Assessor Especial Legislativo do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de agosto do ano em curso.

Nº 359/2020, de 31 de julho de 2020, exonerando FRANCINALDO DE OLIVEIRA PEREIRA, do Cargo em Comissão, Símbolo DANS-3 de Chefe de Gabinete, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de agosto do ano em curso.

Nº 360/2020, de 31 de julho de 2020, nomeando ANDRESSA DA SILVA SANTOS, para o Cargo em Comissão, Símbolo DANS-3 de Chefe de Gabinete, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de agosto ano em curso.

Nº 361/2020, de 31 de julho de 2020, exonerando JULIO CESAR DE SOUZA MATOS FILHO, do Cargo em Comissão, Símbolo DANS-3 de Chefe de Gabinete, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de agosto do ano em curso.

Nº 362/2020, de 31 de julho de 2020, nomeando CONCEIÇÃO DE MARIA BUNA MATOS, para o Cargo em Comissão, Símbolo DANS-3 de Chefe de Gabinete, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de agosto ano em curso.

Nº 363/2020, de 31 de julho de 2020, exonerando ITAMAR BATISTA DO NASCIMENTO, do Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de agosto do ano em curso.

Nº 364/2020, de 31 de julho de 2020, nomeando ARTHUR ARRUDA DE SOUZA, para o Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de agosto ano em curso.

Nº 365/2020, de 31 de julho de 2020, exonerando ADRIELLE CUTRIM ALVES, do Cargo em Comissão, Símbolo DGA de Assessor Especial Legislativo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de agosto do ano em curso.

Nº 366/2020, de 31 de julho de 2020, nomeando NATALIA BERNARDO ALMEIDA FERREIRA, para o Cargo em Comissão, Símbolo DGA de Assessor Especial Legislativo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de agosto ano em curso.

Nº 367/2020, de 31 de julho de 2020, exonerando CLAUDIO HENRIQUE SILVA CUNHA e PEDRO HENRIQUE ALVES MARINHO do Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, LEONARDO MORAES RODRIGUES do Cargo em Comissão, Símbolo DAS-1 de Assessor Técnico Legislativo e ROSANE DA SILVA ALVES do Cargo em Comissão, Símbolo DAS-2 de Assessor Parlamentar Adjunto, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de agosto ano em curso.

Nº 368/2020, de 31 de julho de 2020, nomeando MARCELO PESSOA GOMES e JOSE FILLIPY ANDRADE GONÇALVES para o Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, EDUARDO FERREIRA DE SOUSA para o Cargo em Comissão, Símbolo DAS-1 de Assessor Técnico Legislativo e LEIDIANE SOUSA RIBEIRO para o Cargo em Comissão, Símbolo DAS-2 de Assessor Parlamentar Adjunto, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de agosto ano em curso.

Nº 369/2020, de 31 de julho de 2020, exonerando ANA CLAUDIA SOUSA GALENO, do Cargo em Comissão, Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de agosto do ano em curso.

Nº 370/2020, de 31 de julho de 2020, nomeando CINTHIA PEREIRA NEVES, para o Cargo em Comissão, Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de agosto ano em curso.

Nº 371/2020, de 31 de julho de 2020, exonerando MYLLA MARIA SOUSA SAMPAIO do Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, SERGIO ANTONIO ROCHA VELOZO do Cargo em Comissão, Símbolo DANS-2 de Assessor Chefe e FRANCISCO RAILLEN TEIXEIRA MARTINS do Cargo em Comissão, Símbolo DAS-1 de Assessor Técnico Legislativo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de agosto ano em curso.

Nº 372/2020, de 31 de julho de 2020, nomeando PAULA LUCIANA PORTELA MARTINS LEITE FERNANDES para o Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, JAMERSON BELFORT NOGUEIRA para o Cargo em Comissão, Símbolo DANS-2 de Assessor Chefe e RUBENILSON DOS SANTOS COSTA para o Cargo em Comissão, Símbolo DAS-1 de Assessor Técnico Legislativo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de agosto ano em curso.

Nº 373/2020, de 31 de julho de 2020, tornando sem efeito a nomeação de MARLON DA SILVA COSTA, para o Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, constante na Resolução Administrativa nº 325/2020, publicada no Diário da ALEMA nº 103 de 08 de julho do ano em curso.

Nº 374/2020, de 31 de julho de 2020, nomeando MARIA ZELIA PINHEIRO COSTA, para o Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, devendo ser considerada a partir do dia 1º de julho do ano em curso.

Nº 375/2020, de 31 de julho de 2020, nomeando ELINETE CORREA SANTOS para o Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial e ANTONIO MOISES PEREIRA MARTINS para o Cargo em Comissão Símbolo DANS-1 de Coordenador Parlamentar do Quadro de Pessoal deste Poder, devendo ser considerada a partir do dia 1º de julho do ano em curso.

Nº 376/2020, de 31 de julho de 2020, tornando sem efeito as nomeações de LUCAS OLIVEIRADA SILVA CORREA para o Cargo em Comissão, Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo e VANILDA RODRIGUES DA COSTA DE OLIVEIRA para o Cargo em Comissão, Símbolo DAI-4 de Assessor de Logística e Transporte constantes na Resolução Administrativa nº 288/2020 publicada no Diário da ALEMA nº 99 de 02 de julho do ano em curso.



Nº 377/2020, de 31 de julho de 2020, nomeando **SINEDE ALVES DA CUNHA CARVALHO** para o Cargo em Comissão, Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo e **CARLOS FERNANDO VIEIRA DE SOUSA MILHOMEM** para o Cargo em Comissão Símbolo DAI-4 de Assessor de Logística e Transporte do Quadro de Pessoal deste Poder, devendo ser considerada a partir do dia 1º de julho do ano em curso.

Nº 378/2020, de 31 de julho de 2020, nomeando **RAFAELLE AGUIAR COSTA**, para o Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Assessor Legislativo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de agosto ano em curso.

Nº 379/2020, de 31 de julho de 2020, nomeando **FRANQUIMAR DE JESUS RAMOS SILVA JUNIOR**, para o Cargo em Comissão, Símbolo DAS-2 de Assessor Parlamentar Adjunto, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de agosto ano em curso.

Nº 380/2020, de 31 de julho de 2020, nomeando **SAMYA SKARFF MARQUES MOREIRA**, para o Cargo em Comissão, Símbolo DANS-3 de Chefe de Gabinete, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de agosto ano em curso.

Nº 381/2020, de 31 de julho de 2020, exonerando **JEISAEI DE JESUS PACHECO**, do Cargo em Comissão, Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de agosto do ano em curso.

Nº 383/2020, de 31 de julho de 2020 e tendo em vista o que consta do Processo nº 1770/2020, exonerando a pedido, **JULIO FLAVIO SOUZA COELHO**, do Cargo em Comissão, Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de agosto do ano em curso.

Nº 385/2020, de 31 de julho de 2020 e tendo em vista o que consta do Processo nº 1799/2020, exonerando a pedido, **ANTONIO DINIZ BRAGA NETO**, do Cargo em Comissão, Símbolo DANS-1 de Assessor Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de agosto do ano em curso.

Nº 387/2020, de 31 de julho de 2020 e tendo em vista o que consta do Processo nº 1734/2020, exonerando a pedido, **EDMILSON DE JESUS VIEGAS REIS**, do Cargo em Comissão, Símbolo DANS-3 de Chefe de Gabinete, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de agosto do ano em curso.

Nº 389/2020, de 31 de julho de 2020 e tendo em vista o que consta do Processo nº 1697/2020, exonerando a pedido, **ELANY SANTOS SILVA**, do Cargo em Comissão, Símbolo DANS-1 de Coordenador Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de agosto do ano em curso.

Nº 391/2020, de 31 de julho de 2020 e tendo em vista o que consta do Processo nº 1769/2020, exonerando a pedido, **CHARLESENQUE CONSTANTINO SILVA**, do Cargo em Comissão, Símbolo DAS-1 de Assessor Técnico Legislativo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de agosto do ano em curso.

Nº 393/2020, de 04 de agosto de 2020, exonerando **TIAGO ANDRADE DE SOUTO**, do Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, devendo ser considerada a partir do dia 1º de agosto do ano em curso.

Nº 394/2020, de 04 de agosto de 2020, nomeando **TÂMIA BRINGEL ROCHA SOUZA**, para o Cargo em Comissão, Símbolo Isolado de Técnico Parlamentar Especial, do Quadro de Pessoal deste Poder, devendo ser considerada a partir do dia 1º de agosto ano em curso.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA PARECER Nº 172/2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 009/2019, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do

Estado do Maranhão, introduzindo artigos que criam o Fundo Complementar Estadual de Apoio às Políticas de Saúde do Estado.

Registra a justificativa do autor, que a criação de Fundos no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição do Estado do Maranhão, não é nenhuma inovação legislativa, pois a lei maior maranhense já conta com algumas reservas orçamentárias nesse sentido, a exemplo do Fundo para Conservação e Recuperação do Acervo Arquitetônico do Centro Histórico de São Luís do Maranhão (art. 49 do ADCT), o Fundo Estadual de Combate ao Câncer (art. 51 do ADCT), o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar (art. 54 do ADCT), o Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência (art. 57 do ADCT) e o Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher (art. 60 do ADCT).

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. No caso das PECs, o art. 41 da Constituição do Estado do Maranhão determina da seguinte forma quanto à iniciativa: “A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembléia Legislativa; II – do Governador do Estado; III – de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, com a manifestação de cada uma delas por maioria relativa de seus membros.

A presente PEC é **corretamente subscrita por um terço, no mínimo**, dos Deputados Estaduais (no caso, **quinze membros** do Legislativo Estadual subscreveram a proposição legislativa), **não havendo, portanto, objeções nesta fase do processo legislativo**.

Passado este ponto de análise, verifica-se que a proposta **não esbarra nas limitações ao Poder de Reforma** contidas nos §§ 1º e 5º, do art. 41 da CE/1989, e no § 2º, do art. 259, do RIALE: não está em vigor nem intervenção federal, nem Estado de Defesa ou Estado de Sítio (anormalidades institucionais); e a matéria constante na PEC Estadual em comento pode ser apresentada porquanto não houve, na atual sessão legislativa, outra PEC Estadual rejeitada ou havida por prejudicada com o mesmo objeto.

No campo material, também não se verifica contrariedade ao texto constitucional, não havendo objeções para sua aprovação.

A criação de fundos é prevista indiretamente no art. 24, I da Constituição Federal, que aduz ser competência concorrente entre os entes a legislação sobre matéria financeira. O mesmo diploma normativo estabelece em seu art. 165, § 9º que cabe a lei complementar estabelecer as condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Apenas no tocante à técnica legislativa é que a Proposta de Emenda necessita de retificações, visto que o objetivo é acrescentar três artigos nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Até a presente data, o ADCT da Constituição Estadual possui 65 artigos, devendo os acréscimos seguirem a numeração a partir destes artigos. Assim, devem ser reenumerados os números dos artigos da PEC 009/2019 em análise de 63, 64, e 65 para os novos números 66, 67 e 68.

VOTO DO RELATOR:

Deste modo, **opina-se pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição Estadual nº 009/2019**, por apresentar-se constitucional formal e materialmente, necessitando apenas da adequada renumeração dos seus dispositivos, conforme fundamentos acima.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Proposta de Emenda à Constituição Estadual nº 009/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 04 de agosto de 2020.

Presidente, em exercício: Deputado Rafael Leitão

Relator: Deputado Antonio Pereira



Voto a favor

Deputado Ciro Neto

Deputado Zé Inácio

Voto contra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 245/2020

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 037/2020, de autoria do Senhor Deputado Hélio Soares, que “*Institui as diretrizes para a Criação do Programa Estadual de Incentivo a Inclusão Digital e Tecnologia em áreas Rurais, no âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências.*”

Os Poderes são independentes entre si, cada qual atuando dentro de sua parcela de competência atribuída pela Constituição quando da manifestação do poder constituinte originário.

A atribuição constitucionalmente estabelecida para cada Poder não poderá ser delegada a outro, prevalecendo o princípio da indelegabilidade de atribuições, onde um órgão somente poderá exercer atribuições típicas do outro quando expressamente previsto na Carta Magna Federal.

Neste contexto, a Constituição Federal em seu art. 61, §1º, *delegou ao Poder Executivo a função atípica de legislar, dentre outras, sobre criação e extinção de Ministério.*

Os Estados-membros, na elaboração de seu processo legislativo, não podem se afastar do modelo federal ao qual devem se sujeitar obrigatoriamente (CF, artigo 25, caput). Neste diapasão, a Suprema Corte do País já se manifestou no julgamento da ADI 1.594, *in verbis*:

“A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno – art. 25, *caput* –, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo...” [STF, **ADI 1.594**, rel. min. Eros Grau, j. 4-6-2008, P, *DJE* de 22-8-2008.]

No contexto, a Constituição Estadual em repetição obrigatória da CF, determina em seu art. 43, V, *que compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de leis sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.*

Numa primeira vista, o presente Projeto cria atribuições a uma Secretaria de Estado ou para um Órgão da Administração Pública Estadual, **porém não é bem assim.**

Nota-se que, o presente Projeto de Lei não está tratando de normas estruturais e nem atribuições, está apenas traçando diretrizes quando da implementação do programa pela Administração Pública.

Neste sentido, destaca-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. [**ARE 878.911 RG**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, *DJE* de 11-10-2016, Tema 917.]”

Mutatis Mutandis, aplica-se a compreensão acima ao caso em tela.

No mais, não vislumbramos nenhuma inconstitucionalidade formal no Projeto em análise, **pois pensar diferente é realizar uma interpretação ampliada da reserva de iniciativa do Poder Executivo e assim resultar no esvaziamento da função de legislar do Poder**

Legislativo dos Estados Federados. No tocante a análise da constitucionalidade material também não há nenhuma irregularidade.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 037/2020**, em face sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade. É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 037/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 04 de agosto de 2020.

Presidente, em exercício: Deputado Rafael Leitão

Relator: Deputado Rafael Leitão

Voto a favor

Deputado Zé Inácio

Deputado Ciro Neto

Deputado Antônio Pereira

Vota contra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 247/2020

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 497/2019**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Dispõe sobre a comunicação pelos condomínios residenciais aos órgãos de segurança pública, sobre a ocorrência ou de indícios de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente ou idoso, em seus interiores.

Convém ressaltar, **que já foi editada Lei Ordinária Estadual disciplinando a matéria, com a mesma essência da presente Proposição de Lei (Lei Ordinária nº 11.292, de 09 de julho de 2020, que Obriga os condomínios residenciais, localizados no Estado do Maranhão, a comunicar, aos órgãos de segurança, eventual ocorrência ou indício de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos).**

Assim sendo, verifica-se que a matéria, objeto da presente proposição já está protegida nos termos da legislação supramencionada, tornando o Projeto de Lei inócua, contrariando as regras de juridicidade.

Nesse contexto, não se afigura razoável a superposição de normas sobre a mesma matéria (caso em espécie), indo a presente proposição de encontro com o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*”.

Com efeito, consideram-se *prejudicadas*, a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado, na mesma sessão legislativa ou transformado em *diploma legal*, consoante dispõe o art. 169, inciso I, do Regimento Interno.

Ademais, nos termos do art. 129, do Regimento Interno, não se admitirão proposições anti-regimentais, caso em espécie.

VOTO DO RELATOR:

Isto posto, opinamos pela **prejudicialidade do Projeto de Lei nº 497/2019**, nos termos do inciso I, do art. 169, do Regimento Interno, considerando para tanto, que já foi editada Lei acima supramencionada, disciplinando a matéria constante do presente Projeto de Lei.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **prejudicialidade do Projeto de Lei nº 497/2019**, nos termos do voto do Relator.



É o parecer.
SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”,
em 04 de agosto de 2020.

Presidente, em exercício: Deputado Rafael Leitao
Relator: Deputado Zé Inácio

Vota a favor	Vota contra
Deputado Rafael Leitao	
Deputado Ciro Neto	
Deputado Antônio Pereira	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 252/2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 617/2019**, de autoria da Senhora Deputada Daniella Tema, que Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde privados, situados no Estado do Maranhão, a disponibilizarem tabela de preços ao consumidor e dá outras providências.

Nos termos do presente Projeto de Lei, os hospitais e clínicas de saúde privados, situados no Estado do Maranhão, deverão disponibilizar aos pacientes e acompanhantes, a tabela de preços dos serviços médicos, bem como exames, procedimentos, medicamentos, internação e outros serviços correlatos.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

O art. 42 da Constituição do Estado do Maranhão aduz que, “a iniciativa das **leis complementares e ordinárias** cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. Essa iniciativa é chamada de geral, pois qualquer um dos citados acima poderá deflagrar o processo legislativo de leis complementares e ordinárias.

Por outro prisma, o STF na Adin. 724MC/RS decidiu, que “**A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca**”.

Portanto, a matéria em epígrafe, enquadra-se nas matérias de iniciativa geral ou comum. Dessa forma, qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa possui competência para iniciar o processo legislativo.

A Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (arts 40 a 49) prevê procedimentos a serem seguidos rigorosamente pelo legislador estadual quando da atuação legiferante, sob pena de declaração de inconstitucionalidade formal da norma.

Segundo Alexandre de Moraes, o termo processo legislativo, “juridicamente, consiste no conjunto coordenado de disposições que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção de leis e atos normativos que derivam diretamente da própria constituição”¹..

Deve-se verificar se a proposição apresentada é a adequada para a matéria. No caso em tela, o Projeto que se apresenta é de Lei Ordinária, não tendo objeções constitucionais, legais, jurídicas ou regimentais quanto à sua escolha.

Na estrutura procedimental para a criação de uma Lei ordinária, apresentam-se constitucionalmente dois tipos de competência legislativa: privativa e concorrente.

Em sintonia com isso, compete a União, Estados e Distrito Federal legislar concorrentemente sobre consumo e responsabilidade por danos ao consumidor (art. 24, V, da Constituição da República).

Nessa senda, caberá a União editar normas gerais, e aos Estados e Distrito Federal dispor acerca de normas suplementares, quando for o caso.

Por esse prisma, a União editou normas gerais a respeito do tema, estampada na Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Em que pese o conteúdo aberto e abstrato do comando constitucional que trata das competências concorrentes dos entes federados não nos dar uma resposta segura quanto aos limites do poder de suplementação legal dos Estados, o que pode ensejar questionamentos quanto à legitimidade de construção legislativa local quando já existe norma federal a tratar do tema, no presente caso, as dúvidas quanto a essas limitações são totalmente defenestradas pela própria Lei Federal aplicada ao objeto em tela.

Senão vejamos. O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu artigo 4º a política nacional das relações de consumo, que tem como suas arquitras o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, **a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.**

Em seu inciso II, o artigo acaba por asseverar princípios fundamentais para a verificação da legitimidade da proposta em tela:

Lei Federal nº 8.078/1990.

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, **hem como a transparência e harmonia das relações de consumo.** atendidos os seguintes princípios:*

(...)

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

Portanto, a ação governamental, sem distinção de esferas de administração, que garanta a qualidade e segurança dos serviços prestados ao consumidor é fonte basilar do CDC.

Por seu turno, o artigo 55 do mesmo código também nos oferece azimute seguro para a verificação de legitimidade do presente projeto:

*Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. § 1º A União, **os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.***

Nessa quadra, é juridicamente possível a edição de Lei Estadual Regulamentadora das relações de consumo local que almeje a preservação do bem-estar do consumidor e da segurança das operações consumeristas.

Com efeito, **da análise do Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo está de conformidade com o art. 24, inciso V (competete aos Estados legislar concorrentemente sobre consumo), e com o art. 170, inciso V (A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: defesa do consumidor), ambos da Constituição Federal,**



bem como com o sistema de proteção ao consumidor instalado pela Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 617/2019**, por não possuir nenhum vício formal nem material de inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 617/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 04 de agosto de 2020.

Presidente, em exercício: Deputado Rafael Leitão

Relator: Deputado Rafael Leitão

Vota a favor

Deputado Zé Inácio

Deputado Ciro Neto

Deputado Antônio Pereira

Vota contra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 445/2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 026/2020**, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no âmbito do Estado do Maranhão.

Nos termos do presente Projeto de Lei fica instituído o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado do Maranhão, destinado a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer, visando a garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social.

Convém relatar, que se encontra em tramitação nesta Casa, o Projeto de Lei nº 521/2019, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, com o mesmo teor do Projeto de Lei ora sob exame.

Com efeito, nos termos dos arts. 141 e 170, ambos do Regimento Interno (Resolução Legislativa nº 450/2004), *os Projetos que versarem matéria conexa e análoga a de outro em tramitação serão anexados*. Como podemos observar, a propositura, sob exame, versa sobre matéria já contemplada no Projeto de Lei nº 521/2019, que ainda aguarda Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sendo assim possível análise em conjunto.

Sendo assim, sugerimos a anexação do Projeto de Lei nº 026/2020 ao Projeto de Lei nº 521/2019, por tratar de matérias conexas e análogas.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, somos pela anexação do Projeto de Lei nº 026/2020 ao Projeto de Lei nº 521/2019.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 04 de agosto de 2020.

Presidente, em exercício: Deputado Rafael Leitão

Relator: Deputado Antônio Pereira

Vota a favor

Deputado Zé Inácio

Deputado Ciro Neto

Vota contra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 446/2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 049/2020**, de autoria do Senhor Deputado Adriano, Institui o Programa de Prevenção e Controle do Diabetes, através do diagnóstico precoce, nas crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino do Estado do Maranhão.

Registra a Justificativa do autor que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, nos termos do art.196 da CRFB/88 e art.153 da CESC/89, devendo ser garantida através de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças. Em face disto que a presente iniciativa legislativa tem por fim instituir, nos estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio de todo o Estado do Maranhão, o programa de prevenção e controle de diabetes nas crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino do Estado do Maranhão mediante diagnóstico precoce.

O Programa de que trata a presente propositura tem como objetivos: efetuar pesquisas visando o diagnóstico precoce do Diabetes em crianças e adolescentes matriculados em todos os estabelecimentos de ensino fundamental e médio pertencentes à Rede Pública Estadual; detectar através de exames a doença ou a possibilidade da mesma vir a ocorrer, em crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual, buscando evitar ou protelar seu aparecimento; e evitar ou diminuir as complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser diabético mediante a adoção de procedimentos e tratamentos adequados.

Deve-se fazer o questionamento constitucional sobre se parlamentar pode iniciar projeto de lei, cujo teor seja estabelecer ou retirar atribuições para órgãos do Poder Executivo, como é o caso em análise desta proposição.

É sabido que a Constituição Estadual reserva ao Chefe do Executivo determinadas matérias para iniciativa de projetos de lei:

“Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre: [...]

V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998)”.

Nota-se, assim, que a Carta Estadual reservou ao Governador do Estado a iniciativa de projetos de lei que visarem a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública estadual. **Este dispositivo da Constituição estadual inviabiliza a continuidade da proposição em análise, apesar da sua importância, visto que o Projeto de Lei estabelece diretamente atribuições para órgãos do Poder Executivo.**

É pacífico o entendimento por nossos Tribunais que Programas a serem executados pelos órgãos da Administração Pública, principalmente pelas Secretarias de Estado e que geram impactos financeiros são de competência do Poder Executivo, estabelecendo obrigações e não apenas princípios e diretrizes.

Nessa linha de raciocínio, a proposição, em análise, viola o princípio da separação entre os poderes, bem como o princípio da reserva de iniciativa, padecendo assim de inconstitucionalidade formal subjetiva.

Outrossim, as balizas para a verificação da constitucionalidade da iniciativa parlamentar podem ser apontadas como a autonomia do Poder Executivo (isto é, o Legislativo não pode invadir o espaço de autoadministração dos órgãos da soberania) e o próprio desempenho da função administrativa, exercido de forma típica pelo Executivo.



Entretanto, a fim de aperfeiçoar a proposição de lei, sugerimos que determinados dispositivos que implicam em ingerência às atribuições do Poder Executivo ou que dificultam a aplicabilidade do seu objetivo, sejam reparados para enquadrar-se nas normas do processo legislativo, o que somos pela sua aprovação na forma de substitutivo.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opinamos favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei nº 049/2020, na forma do substitutivo, em anexo a este Parecer.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 049/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 04 de agosto de 2020.

Presidente, em exercício: Deputado Rafael Leitão

Relator: Deputado Antônio Pereira

Vota a favor

Deputado Zé Inácio

Deputado Ciro Neto

Vota contra

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 049 / 2020

Estabelece Diretrizes para a instituição do Programa de Prevenção e Controle do Diabetes, através do diagnóstico precoce, nas crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino do Estado do Maranhão.

Art. 1º - Ficam estabelecidas diretrizes para a instituição do Programa de prevenção e controle do diabetes nas crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino do Estado do Maranhão através do diagnóstico precoce e sob o acompanhamento e execução conjunta direta com a Associação dos Diabéticos e Hipertensos do Maranhão - ADIHMA, entidade privada do terceiro setor.

Art. 2º - O Programa de que trata a presente Lei tem por objetivos:

I- efetuar pesquisas visando o diagnóstico precoce do Diabetes em crianças e adolescentes matriculados em todos os estabelecimentos de ensino fundamental e médio pertencentes à Rede Pública Estadual;

II- detectar através de exames a doença ou a possibilidade da mesma vir a ocorrer, em crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino da Rede Pública Estadual, buscando evitar ou protelar seu aparecimento; e

III- evitar ou diminuir as complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser diabético mediante a adoção de procedimentos e tratamentos adequados.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará no que couber os dispositivos dessa Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 447/2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, e técnica legislativa** do **Projeto de Lei nº 649/2019**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Dispõe sobre direito de Acesso do Candidato aos Motivos de sua Reprovação em exames Psicológicos (Psicotécnico) em Concurso Público para Cargo ou Emprego Público na Administração Pública do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Prevê a proposição que nos concursos públicos realizados para investidura em cargo ou emprego na Administração Pública do Estado do Maranhão, a reprovação do candidato em exame psicológico (Psicotécnico), ou similar, previsto em edital, será fundamentado por escrito, com razões fáticas e de direito, e obrigatoriamente disponibilizado ao candidato, em homenagem ao Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, prescrito pelo Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988.

Como podemos observar, o propósito do Projeto de Lei sob exame é estabelecer **normas gerais** relativas a concursos públicos, fixando parâmetros e critérios objetivos que nortearão principalmente o direito de acesso do Candidato aos Motivos de sua Reprovação em exames Psicológicos (Psicotécnico) em Concurso Público para Cargo ou Emprego Público na Administração Pública do Estado do Maranhão, tudo isso em fiel observância aos direitos dos candidatos, aos interesses da Administração Pública e aos **princípios constitucionais** da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Com efeito, diante da ausência de uma norma regulamentadora sobre os concursos públicos no nosso país, diversas situações geram afronta pelas disposições edilícias aos princípios constitucionais. O ordenamento jurídico vigente ainda carece de um disciplinamento claro e específico sobre concursos públicos, situação esta, que dá ensejo a editais arbitrários, e mesmo, à judicialização dos concursos.

Ademais, é legítima a iniciativa parlamentar (nos termos do art. 42, *caput*, da Constituição Estadual e em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder) sobretudo porque não incide sobre o tema a reserva ao Chefe do Poder Executivo prevista no art. 43, da Constituição Estadual, que se restringe à matéria relativa aos servidores públicos estaduais, assim como seu regime jurídico e o provimento de cargos. Como se sabe, o concurso público, consoante afirmado pela Constituição e pela Lei nº **6.107 de 27 de julho de 1994** (que dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos civis do estado e dá outras providências), é um dos requisitos para o provimento de cargos efetivos, sendo, portanto, etapa inconfundível anterior a este.

Desta feita, no que tange à juridicidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei examinado está em conformidade com os princípios gerais admitidos no ordenamento jurídico vigente, nada impedindo a aprovação dele quanto a estes critérios, sendo perfeitamente possível aplicar tal entendimento em normativo estadual, tendo em vista ser de competência do Estado dispor sobre sua organização interna de contratação de servidores (art. 25, § 1º, da CF/88).

De igual modo, o Projeto de Lei é constitucional por não ser a matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que a disposição sobre investidura em cargo público é um momento anterior à caracterização como servidor público, nos termos do entendimento do STF:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). **Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público.** Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutra giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF - ADI: 2672 ES, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 22/06/2006, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00219 RTJ VOL-00200-03 PP-01088 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 21-33)



Assim sendo, não há qualquer óbice formal e material ao projeto de lei, seja do ponto de vista das normas constitucionais ou infraconstitucionais, sendo, portanto, perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opinamos favoravelmente pela **aprovação do Projeto de Lei nº 649/2019**, por não possuir nenhum vício formal nem material de inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 649/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 04 de agosto de 2020.

Presidente, em exercício: Deputado Rafael Leitoa

Relator: Deputado Antônio Pereira

Vota a favor

Deputado Zé Inácio

Deputado Ciro Neto

Vota contra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
PARECER Nº 455 / 2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise do Projeto de Lei nº 275/2020, de autoria do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa, através da Mensagem Governamental nº 059/2020, que Altera a Lei nº 11.062, de 09 de julho de 2019, que Autoriza o Poder Executivo Estadual a alienar gratuitamente, mediante doação, imóvel de sua propriedade para implantação de empreendimento habitacional destinado aos servidores públicos do Estado do Maranhão.

Registra a Mensagem Governamental, que foi editada a Lei nº 11.062, de 09 de julho de 2019, que autorizou o Estado do Maranhão a alienar o imóvel denominado “Parque Independência”, matriculado sob o nº 67.793, no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, para fins de execução de empreendimento habitacional, na modalidade imóvel na planta, destinado aos servidores públicos estaduais efetivos, com renda comprovada de até a 10 (dez) salários mínimos e sem imóvel residencial próprio.

De acordo, com o art. 3º, da referida norma, o imóvel doado não poderá ser alienado ou cedido, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de assinatura do contrato, sob pena de reversão ao patrimônio do Estado do Maranhão.

Ademais, considerando a necessidade de adequar as disposições da Lei nº 11.062/2019 aos termos do art. 193, § 1º-A, da Constituição Estadual e, assim, garantir aos beneficiários do empreendimento habitacional a utilização, quando do financiamento para construção do imóvel, de quaisquer das espécies de garantias previstas na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, é que se propõe o Projeto de Lei, em apreço.

Com efeito, compete à Assembleia Legislativa a autorização para alienar bens imóveis do Estado, consoante dispõe o inciso X, do art. 30, da Constituição Estadual, in verbis:

“Art. 30 Ressalvados os casos de sua competência exclusiva, cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias da competência do Estado e, em especial:

.....

X - autorização para alienar bens imóveis do Estado e o recebimento de doações com encargos, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem.”

Sendo assim, não vislumbramos no Projeto de Lei, em análise, nenhum vício no tocante a matéria ou a forma, podendo assim adentrar o ordenamento jurídico.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 275/2020**, na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DAS COMISSÕES:

Nos termos do artigo 46, do Regimento Interno deste Poder, reúnem-se, conjuntamente, as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e Obras e Serviços Públicos para apreciar a matéria.

Os membros das comissões técnicas pertinentes, aqui reunidos, votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 275/2020**, nos termos do voto do relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 04 de agosto de 2020.

Presidente, em exercício: Deputado Rafael Leitoa

Relator: Deputado Rafael Leitoa

Vota a favor

Deputado Antonio Pereira

Deputado Zé Inácio

Deputado Ciro Neto

Deputado Duarte Júnior

Deputado Fábio Macêdo

Deputado Rafael Leitoa

Vota contra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 456 / 2020

RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a Medida Provisória nº 322, de 22 de julho de 2020, que Dispõe sobre o parcelamento excepcional, com anistia de multa e juros, de débitos fiscais relacionados ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e dá outras providências.

Esclarece a Mensagem Governamental que a *pandemia de COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2), trouxe impactos tanto sanitários quanto econômicos.*

Nesse contexto, o Estado do Maranhão, dentro de suas competências constitucionais, adotou, ao longo dos últimos meses, uma série de medidas destinadas a estimular o setor econômico, a exemplo da prorrogação do prazo de validade das certidões negativas de débito expedidas pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, bem como do prazo para pagamento de parcelas do Simples Nacional e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, referente ao exercício de 2020.

Mais recentemente, por meio da Medida Provisória nº 321, de 15 de julho de 2020, foram estabelecidas condições facilitadas para o parcelamento de débitos tributários referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, inclusive com anistia de multa e juros. O objetivo do Governo do Estado é que a crise sanitária, e seus reflexos, sejam superados o mais rápido quanto possível.

No mesmo sentido, a presente Medida Provisória estabelece a possibilidade de os débitos fiscais relacionados ao IPVA cujos fatos



geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2019 serem pagos à vista, com 100% (cem por cento) de redução dos juros e das multas punitivas e moratórias, ou em até 12 (doze) parcelas, com redução de 60% (sessenta) dos juros e das multas punitivas e moratórias.

O prazo para adesão ao parcelamento excepcional de que trata a presente proposta legislativa é até a data de 30 de setembro de 2020.

Relativamente aos veículos usados, os débitos de IPVA relativos ao exercício de 2020, se pagos em parcela única, até 30 de setembro de 2020, terão redução de 10% do imposto, sem incidência de juros e multa. É possível, ainda, o pagamento parcelado em até 05 (cinco) prestações mensais, iguais e sucessivas, com os acréscimos moratórios estabelecidos legalmente, desde que o vencimento da última parcela não ultrapasse 30 de dezembro de 2020.

A proposta legislativa prevê, também, a ampliação do prazo para pagamento do IPVA relativo aos veículos novos. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2020, o prazo de pagamento passa a ser de até 60 (sessenta) dias após a data de emissão da Nota Fiscal.

De conformidade, com o dispõe o § 1º, do art. 6º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, a matéria veio a esta Comissão Técnica Pertinente para exame e parecer.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, adequação orçamentária e financeira, e por último o mérito, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004.

Da Constitucionalidade

Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, os Estados-Membros podem estabelecer em suas Constituições, a possibilidade de Edição pelo Chefe do Poder Executivo de Medidas Provisórias desde que seja observado os princípios e vedações estabelecidos na Magna Carta Federal, *in verbis*:

“Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** Asseverou-se, ainda, que a Constituição Federal, apesar de não ter expressamente autorizado os Estados-Membros a adotarem medidas provisórias, bem indicou essa possibilidade ao prever, no § 2º do seu art. 25, a competência de referidos entes federativos para explorar diretamente, ou por concessão, os serviços locais de gás canalizado, porquanto vedou, nesse dispositivo, a edição de medida provisória para sua regulamentação. Ou seja: seria incoerente dirigir essa restrição ao Presidente da República em dispositivo que trata somente de atividade exclusiva de outros partícipes da Federação que não a União, ou ainda, impor uma proibição específica quanto à utilização pelos Estados-Membros de instrumento legislativo cuja instituição lhes fosse vedada. (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. O grifo é nosso

Assim, é perfeitamente possível que os Estados-Membros editem Medidas Provisórias, e, no caso do Estado do Maranhão, há a previsão na Constituição Local, no art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

§ 2º - É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (acrescido pela Emenda à Constituição nº 038, de 24/01/2003)

I – relativa a:

a) Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

b) Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares ressalvado o disposto no art. 138, § 3º;

II – reservada a lei complementar;

III – já disciplinada em projeto de lei aprovado pela Assembleia Legislativa e pendente de sanção ou veto do Governador do Estado.”

Com efeito, as vedações estabelecidas na Constituição Federal devem ser observadas de forma obrigatória quando da edição de Medidas Provisórias pelos Estados-Membros, tais limitações estão contidas no § 1º, art. 62, da CF/88, vejamos:

“§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (EC nº 32/01)

I - relativa a: (EC nº 32/01)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (EC nº 32/01)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (EC nº 32/01)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (EC nº 32/01)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (EC nº 32/01)

II - que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (EC nº 32/01)

III - reservada a lei complementar; (EC nº 32/01)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (EC nº 32/01)”

Também, é oportuno estabelecer que a referida matéria não está incluída dentre aquelas privativas ou exclusivas na União, podendo assim o Estado-Membro legislar plenamente.

De acordo com o art. 43, inciso III e Parágrafo único, da Constituição Estadual em observância compulsória da Magna Carta Federal, *competete privativamente ao Governador do Estado: legislar sobre “organização administrativa” e “a iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita”.*

“Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:

I - fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).

Parágrafo único- A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013).”



Nota-se que, a matéria tratada na presente Medida Provisória enquadra-se dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, consoante o art. 43, inciso III e Parágrafo único, da Constituição Estadual, assim como, não está incluída dentre as vedações estabelecidas no art. 62, § 1º, da CF/88.

Oportuna, como sempre, a lição de CARRAZA (2011, p. 304-305, Curso de Direito Constitucional Tributário), “Ora, **só o chefe do Poder Executivo – Senhor do Erário e de suas conveniências – reúne condições objetiva para aquilatar os efeitos que, leis deste tipo, produzirão nas finanças públicas sob suas guarda e superior responsabilidade.** Assim, nada poder ser alterado, nesta matéria, sem sua prévia anuência (...)”.

Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

Da Relevância e Urgência.

A Constituição Estadual admite a edição de Medidas Provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar Medidas Provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado.

A relevância da presente Medida Provisória é dada, ao tempo em que se consubstancia em instrumento para que os contribuintes regularizem sua situação perante a Fazenda Pública Estadual, viabiliza a recuperação amigável dos valores dos quais o Estado do Maranhão seja credor e contribui para a execução de políticas públicas estaduais.

Além de relevante, a situação deve ser urgente, para que o Chefe do poder Executivo adote Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada.

A urgência deve existir para que a medida seja adotada, bem como para que entre em vigência. Não se admite Medida Provisória com eficácia diferida, a situação deve exigir que a medida entre em vigor de imediato.

Contudo, a urgência da propositura deriva da necessidade de se estabelecer, ante ao cenário nacional de recessão econômica, mecanismo de gerenciamento da inadimplência e apoio aos contribuintes do IPVA, que não raras vezes dependem do veículo para o desenvolvimento de suas respectivas atividades laborais.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar a decisão proferida na ADI 2150 / DF, tendo como relator Ministro Ilmar Galvão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. *Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. ADI 2150/DF (grifei)”*

A Discricionariedade é nada mais que a conveniência e a oportunidade da edição da Medida Provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, tendo em conta as razões anteriormente expostas, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência, no tocante à edição da Medida Provisória em comento.

Da Adequação Orçamentária.

Sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, observa-se que a presente Medida Provisória no primeiro momento pode acarretar renúncia de receita (art. 14, da lei de responsabilidade fiscal), mas permite por outro lado, a regularização do contribuinte com o fisco estadual e, conseqüentemente, a viabilização do ingresso de receitas aos cofres públicos estaduais para a execução das mais diversas políticas públicas de sua competência.

Do Mérito.

O conteúdo da Medida Provisória nº 322, de 22 de julho de 2020, demonstra a natureza relevante da matéria legislada, bem como a urgência na adoção imediata da providência contida na proposição.

Quanto ao mérito, deve ser ponderado que as providências contidas no texto da **Medida Provisória nº 322/2020**, ao tempo em que se consubstancia em instrumento para que os contribuintes regularizem sua situação perante a Fazenda Pública Estadual, viabiliza a recuperação amigável dos valores dos quais o Estado do Maranhão seja credor e contribui para a execução de políticas públicas estaduais.

Dessa forma, qualquer exclusão, extinção, **parcelamento**, dispensa ou redução de penalidade e juros de créditos tributários deverão ser realizadas mediante lei específica (art. 150, § 6º, da CF/88), em obediência ao princípio constitucional da legalidade tributária (art. 150, inciso I, c/c 97, da CF/88). Assim sendo, constata-se seu caráter meritório.

VOTO DO RELATOR:

Pelo exposto, **concluo pela admissibilidade da Medida Provisória nº. 322/2020**, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como satisfeita a adequação financeira e orçamentária da proposição. Além disso, deve ser consignado que a matéria tratada no Corpo da Medida Provisória em análise, não encontra vedação constitucional e, por conseguinte, opinamos pela a sua aprovação na forma do texto original.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 322, de 22 de julho de 2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 04 de agosto de 2020.

Presidente, em exercício: Deputado Rafael Leitao

Relator: Deputado Rafael Leitao

Vota a favor

Deputado Zé Inácio

Deputado Ciro Neto

Deputado Antônio Pereira

Vota contra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL
PARECER Nº 457/2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 587/2019**, de autoria do **Senhor Deputado Duarte Júnior**, que Estabelece a obrigatoriedade da implantação de logística reversa



no Estado do Maranhão para recolhimento dos produtos que especifica e dá outras providências.

Registra a Justificativa do autor que o presente Projeto de Lei pretende efetivar a logística reversa no Estado, de baixo pra cima, em consonância com a política federal. Para tal, obriga fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos que esta lei se refere, instalados no estado do Maranhão, a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, instalando toda a estrutura necessária para efetivação da logística reversa, no Maranhão.

Ademais, o setor privado, por meio da responsabilidade compartilhada, tem a obrigação de recolher e destinar corretamente os resíduos produzidos. No entanto, na prática isso não acontece em nosso Estado, e quem acaba fazendo são as prefeituras, gerando despesas excessivas ao erário.

Como podemos observar, a propositura em epígrafe enquadra-se nas matérias de iniciativa geral ou comum (Art.42 da CF/89). Dessa forma, qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa possui competência para iniciar o processo legislativo.

Deve-se verificar se a proposição apresentada é a adequada para a matéria. No caso em tela, o projeto que se apresenta é de Lei Ordinária, não tendo objeções constitucionais, legais, jurídicas ou regimentais quanto à sua escolha.

Ultrapassando os aspectos formais, impende salientar que a fixação de normas básicas, referente à estruturação e implementação de sistemas de logística reversa os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos e embalagens comercializados no Estado do Maranhão, atende à arquitetura constitucional de **proteção ao meio ambiente**, salvaguarda essa que é dever do poder público e também da coletividade.

Com efeito, compete à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, a teor do que dispõe os Artigos 23, inciso VI, e 24, inciso VI, ambos da CF/88.

Ademais, a Constituição Federal, determina que, **todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, bem como controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente**, Art.225, inciso V, § 1º, da CF/88.

O dispositivo constitucional acima descrito, demonstra uma manifestação explícita do poder de polícia a ser exercido, pelo Estado, com vistas a salvaguardar a vida, a saúde e a segurança das pessoas. O controle tratado pelo artigo é exercido por muitas entidades e não apenas pelos órgãos ambientais. A vigilância sanitária, a fiscalização da qualidade dos produtos e de sua segurança. Outra faceta do controle é o estabelecimento de padrões e lançamento de efluentes e emissões de material particulado pelas empresas, conforme as definições conforme estabelecidas.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 587/2019**, por não possuir nenhum vício formal nem material de inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DAS COMISSÕES:

Nos termos do artigo 46, do Regimento Interno deste Poder, reúnem-se, conjuntamente, as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para apreciar a matéria. Os membros das comissões técnicas pertinentes, aqui reunidos, votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 587/2019**, nos termos do voto do relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 04 de agosto de 2020.

Presidente, em exercício: Deputado Rafael Leitoa

Relator: Deputado Rafael Leita

Vota a favor

Deputado Antonio Pereira

Deputado Zé Inácio

Deputado Ciro Neto

Deputado Duarte Júnior

Deputado Rafael Leitoa

Deputado Adelmo Soares

Vota contra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 459/2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 115/2020**, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que dispõe sobre o pagamento do adicional de Insalubridade no percentual de 40% aos profissionais da saúde cujas Instituições em que trabalham estejam vinculadas ao atendimento de pacientes infectados pela COVID-19.

Em síntese, nos termos do projeto de lei em epígrafe, “aos profissionais de enfermagem vinculados à Administração Direta e Indireta do Estado do Maranhão, bem como os celetistas do setor privado, cujas instituições de saúde a que estiverem vinculados destinarem-se ao atendimento de pacientes infectados pela COVID-19 ficam asseguradas a gratificação de desempenho e a percepção do adicional de insalubridade de 40% calculado sobre o valor do salário do profissional.”

Convém relatar que matéria no mesmo sentido foi apresentada pelo Senhor Deputado Adriano (Projeto de Lei nº 127/2020), dispondo sobre o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% a todo trabalhador da saúde cujas instituições em que trabalham estejam vinculadas ao atendimento de pacientes infectados pelo COVID-19 (Coronavírus).

Com efeito, o *caput* do art. 170 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado, estabelece que em se tratando de matérias idênticas ou versando sobre matérias correlatas serão anexadas a mais antiga, **desde que possível o exame em conjunto**.

Ademais, nos termos do artigo 141 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, a proposição mais recente que trate de matéria análoga ou conexa a mais antiga deve ser anexada a esta. *In verbis*:

“Art. 141. Os projetos que versarem **matéria análoga ou conexa** a de outro em tramitação, **serão a ele anexados**, por ocasião da distribuição, de ofício, ou por determinação do Presidente da Assembleia, mediante requerimento de Comissão ou de Deputado. [grifo meu]”

Assim sendo, **opina-se pela anexação do Projeto de Lei nº 127/2020, ao Projeto de Lei nº 115/2020, consoante os arts. 141 e 170 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão**.

A Constituição Estadual, seguindo o regramento da Constituição Federal, disciplina no art. 43 algumas matérias que precisam ter iniciativa privativa do Governador para se tornarem válidas, dentre as quais se encontra a **matéria orçamentária** e a previsão de atribuições aos órgãos do Executivo.

Assim, na medida em que o presente projeto de lei visa propor pagamento do adicional de Insalubridade no percentual de 40%, cria-se a obrigação para sua implementação pelo Poder Executivo, ferindo a regra de iniciativa legislativa prevista constitucionalmente. Senão, vejamos:



Art. 43. São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** às leis que disponham sobre:

I – fixação e alteração dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**;

III – organização administrativa e **matéria orçamentária**. (modificado pela Emenda à Constituição nº 056 de 17/12/2008 e nº 068 de 28/08/2013)

IV - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998)

Parágrafo único. A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 068, de 28/08/2013)

Nota-se, assim, que a Carta Estadual reservou ao Governador do Estado a iniciativa de projetos de lei que visarem aumento da remuneração, matéria orçamentária e delegação de atribuições.

O projeto sob exame é, portanto, inconstitucional, por **vício formal de iniciativa**, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo; por usurpar a **competência material do Poder Executivo**, por ferir o **princípio constitucional da separação de poderes** (parágrafo único, do art. 6º, da CE/89). Assim sendo, normas de iniciativa parlamentar que versam sobre matéria – remuneração de servidores públicos – somente poderia ser regulada por lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo do Estado, consoante determina o art. 61, § 1º, II, a, da Carta Federal – norma de repetição obrigatória pelos estados -, sendo, portanto, formalmente inconstitucionais.

VOTO DO RELATOR:

Desta forma, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 115/2020**, com anexação do Projeto de Lei nº 127/2020, por ser **inconstitucional**, visto que viola o princípio da reserva de iniciativa e, por conseguinte, o princípio constitucional da separação dos Poderes.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam por maioria, pela **rejeição do Projeto de Lei nº 115/2020**, nos termos do voto do Relator, contra o voto do Senhor Deputado Antônio Pereira.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 04 de agosto de 2020.

Presidente, em exercício: Deputado Rafael Leitão

Relator: Deputado Rafael Leitão

Vota a favor

Deputado Zé Inácio

Deputado Ciro Neto

Vota contra

Deputado Antônio Pereira

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 461/2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 105/2020**, de autoria da Senhora Deputada Detinha, que estabelece as diretrizes para a

implementação da Política de Cadastro para Compra Direta, Programada e Emergencial de Produtos Agrícolas de Alimentos de Produtores Maranhenses (CCDAPM) e dá outras providências.

Nos termos do Projeto de Lei, ficam estabelecidas as diretrizes para a implementação da Política de Cadastro para Compra Direta, Programada e Emergencial de Produtos oriundos da agricultura, da produção agroecológica e da produção orgânica, radicados no Estado do Maranhão, durante a vigência de calamidade pública.

A proposição em análise disciplina no seu art. 3º que a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca e da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar, tomará as medidas necessárias à execução das diretrizes propostas.

Além disso, a proposição deixa termos específicos sem detalhamento, como os previstos no art. 2º, incisos I, II e III, ao dispor sobre o cadastro de produtores rurais, com ou sem DAP ou PAP.

Deve-se fazer o questionamento constitucional sobre se parlamentar pode iniciar Projeto de Lei, cujo teor seja **estabelecer** ou retirar **atribuições para órgãos do Poder Executivo**, como é o caso em análise desta proposição.

É sabido que a Constituição Estadual reserva ao Chefe do Executivo determinadas matérias para iniciativa de projetos de lei:

Art. 43. São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** às leis que disponham sobre: [...]

III – organização administrativa e matéria orçamentária;
[...]

V – criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998)

Nota-se, assim, que a Carta Estadual reservou ao Governador do Estado a iniciativa de projetos de lei que visarem a criação, estruturação e **atribuições** de órgãos da administração pública estadual. **Este dispositivo da Constituição estadual inviabiliza a continuidade da proposição em análise, apesar da sua importância, visto que o Projeto de Lei estabelece diretamente atribuições para órgãos do Poder Executivo.**

No Projeto de Lei em análise, apesar da extrema relevância, juridicamente é tido como criador de atribuições aos Órgãos do Governo, o que é vedado pelo dispositivo citado acima, visto que Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que preveja que o Poder Executivo, através de Órgãos, no caso em apreço, a Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca e a Secretaria de Estado da Agricultura Familiar, é inconstitucional, por vício de iniciativa. Isso porque a propositura impõe obrigações aos Órgãos Públicos, matérias que somente poderiam ser disciplinadas em Projeto de Lei de iniciativa do Governador do Estado.

É claro e cristalino que o Projeto, ora em comento, em seus artigos estabelecem obrigações para Órgãos do Estado, violando, assim, o princípio da reserva de iniciativa e, conseqüentemente, o princípio da separação dos poderes (Art. 2º, da CF/88 e o parágrafo único, do art. 6º, da CE/89), padecendo de inconstitucionalidade formal.

Outrossim, as balizas para a verificação da constitucionalidade da iniciativa parlamentar podem ser apontadas como a autonomia do Poder Executivo (isto é, o Legislativo não pode invadir o espaço de autoadministração dos órgãos da soberania) e o próprio desempenho da função administrativa, exercido de forma típica pelo Executivo.

Nesta assertiva é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade ADI-MC 2799 / RS e ADI 2808 / RS, in verbis:

“CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR. Há o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro quando o diploma atacado resultou de iniciativa parlamentar e veio a disciplinar programa de desenvolvimento estadual - submetendo à Secretaria de Estado - a dispor sobre a estrutura funcional



pertinente. Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública - alínea “e” do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal” (original sem grifos)

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Pólo Estadual da Música Erudita. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. 7. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. 8. Ação julgada procedente.” (grifei)

Diante da inconstitucionalidade da propositura de Lei, acima apontada, sugerimos, que o Ilustre Deputada, autora da Proposição de Lei, formalize indicação ao Chefe do Poder Executivo, para que adote as medidas constantes do Projeto de Lei, sob exame, por tratar-se de matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 105/2020**, em face da sua **inconstitucionalidade, com base nos fundamentos supracitados.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 105/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 04 de agosto de 2020.

Presidente, em exercício: Deputado Rafael Leitoa

Relator: Deputado Rafael Leitoa

Vota a favor

Deputado Zé Inácio

Deputado Ciro Neto

Deputado Antônio Pereira

Vota contra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA **PARECER Nº 463 / 2020**

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 113/2020**, de autoria do Senhor Deputado Adriano, que dispõe sobre a suspensão temporária de cobrança, pagamento, juros e multas incidentes sobre dívidas pelo período de 90 dias, em função da pandemia de coronavírus.

Nos termos do presente Projeto de Lei, serão suspensos os seguintes pagamentos, cobranças e multas relativos ao(s): Cartão de crédito; Financiamentos habitacionais; Renegociações de dívidas com bancos ou empresas terceirizadas de cobranças; Empréstimos pessoais e empresariais; Parcelas de financiamentos e consórcios de veículos; Contas de telefone, gás encanado e internet das grandes operadoras; Aluguéis de estabelecimentos comerciais em shoppings ou dentro de supermercados, galerias comerciais e aluguéis de pontos comerciais ou à micro e pequenas empresas e residências e taxas condominiais; Qualquer dívida, seja ela na forma de boletos, carnês de lojas, administradoras de condomínios ou de qualquer estabelecimento ou segmento comercial. Determina ainda, que os consumidores ficarão isentos dos pagamentos pelo mesmo período dos serviços de água e luz, ficando vedada a negativação de nomes em função da suspensão dos pagamentos destas dívidas correspondentes ao período de três meses.

Apesar de aparentemente se tratar de matéria vinculada ao direito do consumidor, e, portanto, de competências concorrentes entre a União, Estados e Municípios (CF/88, art. 24, V e VIII), na realidade, a propositura de Lei **envolve suspensão de contratos, e portanto, alteração de contratos, matéria relativa ao Direito Civil**, que requer uma **uniformidade de tratamento em todo território Nacional**, afastando, assim, a competência dos Estados para legislar sobre a matéria.

Ilustrando o acima descrito, a Constituição Federal de 1988 estabelece que a **União possui competência privativa para legislar sobre direito civil, art. 22, I**, senão vejamos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - **direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho**; [...]”

Ademais, a referida propositura de lei também pretende regulamentar relações contratuais no bojo de concessões de água e energia. Contudo, a competência para legislar sobre energia e seus termos de exploração é da União Federal, nos termos do artigo 22, IV, da CF/88:

“Art.22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)
IV- **águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão** (...)”

Portanto, o texto Constitucional é claro ao reservar a iniciativa do Projeto em comento à União, não cabendo ao Parlamentar Estadual propor tal legislação.

Não obstante, é pacificado o entendimento do Supremo Tribunal Federal que entende pela inconstitucionalidade formal de norma local que **fixa as condições** de cobrança do valor de assinatura básica pois **competete à União legislar** sobre telecomunicações, bem como explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão seus serviços. Ação direta julgada procedente. [PLENÁRIO - 11/03/2015 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.615 SANTA CATARINA - RELATOR: MIN. EROS GRAU].

A inconstitucionalidade do referido projeto é marcante, não havendo necessidade de análises mais complexas: como não se trata de projeto de lei vindo da União, não há que se falar em regulamentação acerca de **direito civil, energia, águas**, ou telecomunicações em geral. Haveria uma exceção se uma lei complementar autorizasse o Estado a legislar sobre tais matérias, conforme previsto no parágrafo único do Art. 22 da CF/88, o que não é o caso em espécie.

Não há, pois, como contornar o obstáculo antedito, que assume as feições de uma típica inconstitucionalidade formal, cujos efeitos, não custa repetir, fulminam integralmente a proposição. Sendo assim, nota-se que a proposição em epígrafe, malgrado os elevados propósitos do autor, confronta com os ditames constitucionais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 113/2020**, por encontra-se eviado de **inconstitucionalidade**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 113/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 04 de agosto de 2020.

Presidente, em exercício: Deputado Rafael Leitoa

Relator: Deputado Rafael Leitoa

**Vota a favor**

Deputado Zé Inácio
Deputado Ciro Neto
Deputado Antônio Pereira

Vota contra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 466 / 2020

RELATÓRIO:

Cuida-se da **análise de constitucionalidade, juridicidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 117/2020, de autoria do Senhor Deputado Adriano, que Dispõe sobre a moratória e parcelamento do ICMS no âmbito do Estado do Maranhão.

Nos termos do presente Projeto de Lei, os prazos para recolhimento e pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, relativos às competências de abril, maio e junho de 2020, ficam prorrogados para pagamento em até seis parcelas a partir de julho de 2020, regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Imperioso salientar que a concessão ou revogação de benefícios e incentivos fiscais concernentes ao ICMS, devem obedecer ao disposto no **art. 155, §2º, XII, g**, da CF/88, em virtude do caráter Nacional do ICMS e consequente preservação do equilíbrio do pacto federativo. Senão vejamos:

Art. 155 – [...] XII – Cabe à lei complementar: g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.[...]

Nesse diapasão, todos os benefícios fiscais relativos ao ICMS devem respeitar o disposto na **Lei Complementar 24/75**, veículo normativo apto a regulamentar as desonerações fiscais em matéria de ICMS, e recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, que, por sua vez, dispõe:

Art. 1º - As isenções do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei:

Parágrafo Único – O disposto neste artigo também se aplica: [...] IV – a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus; V – às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data; Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.[...] § 2º - A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

Os convênios firmados no âmbito do Confaz expressam a necessidade de solução para preservação da autonomia dos entes regionais, sem colocar em risco a unidade econômica e financeira da federação, no contexto de um tributo de caráter nacional. Por esse prisma, limita-se a autonomia dos entes federados em prol do equilíbrio do pacto federativo.

Analisando-se o caso, verifica-se que o Convênio 169/2017, autoriza a concessão de moratória em caso de decretação de calamidade pública.

Porém, a cláusula quinta do referido convênio traz duas hipóteses:

Cláusula quinta Quanto à moratória e ao parcelamento, é facultado:

I - reabrir o prazo de pagamento do imposto vencido, sem quaisquer acréscimos, aos sujeitos passivos vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente;

II - conceder parcelamento de créditos tributários decorrentes de procedimentos administrativos, inclusive confissões de dívida, na esfera administrativa ou judicial, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidos de multa, juros e correção monetária sobre as prestações vincendas.

Dessa feita, observa-se que apenas a reabertura de prazo para pagamento de imposto está autorizada em caso de calamidade pública, entretanto, o parcelamento (caso do item II da cláusula quinta) não inclui calamidade pública como permissivo de sua concessão.

Sendo assim, como o presente projeto não trata de moratória propriamente dita, mas de uma medida híbrida, ainda mais benéfica, entre parcelamento e moratória em função da calamidade pública, necessitaria de convênio específico para a aprovação de tal projeto, consoante parágrafo primeiro da cláusula primeira do mesmo Convênio 169/2017.

Não há, pois, como contornar o obstáculo antedito, que assume as feições de uma típica inconstitucionalidade formal, cujos efeitos, não custa repetir, fulminam integralmente a proposição. Sendo assim, nota-se que a proposição em epígrafe, malgrado os elevados propósitos do autor, confronta com os ditames constitucionais e infraconstitucionais acima citados.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 117/2020**, por encontra-se eivado de **inconstitucionalidade**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **rejeição do Projeto de Lei n.º 117/2020**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 04 de agosto de 2020.

Presidente, em exercício: Deputado Rafael Leitão

Relator: Deputado Rafael Leitão

Vota a favor

Deputado Zé Inácio
Deputado Ciro Neto
Deputado Antônio Pereira

Vota contra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 467 / 2020

RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 530/2019, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que “*Estabelece as diretrizes estaduais para as ações informativas e paliativas sobre as doenças inflamatórias intestinais e assistência aos portadores, e dá outras providências*”

As diretrizes de que trata a presente propositura de lei se substanciam em: realização de campanhas de divulgação sobre as características das doenças e seus sintomas, inclusive nas escolas, para conscientização de alunos e professores e combate ao bullying, informando as precauções que devem ser tomadas pelos portadores e orientações sobre os tratamentos adequados como suporte aos enfermos e às suas famílias; instituição de parcerias e convênios entre órgãos públicos, entidades da sociedade civil e empresas privadas, a fim de produzir trabalhos



conjuntos sobre as doenças; adoção por hospitais públicos de programas no qual designarão data e local para encontros mensais entre associações e pacientes diagnosticados com doenças inflamatórias intestinais, para acolhimento e orientação; eficiência e humanização no atendimento dos portadores das doenças inflamatórias intestinais.

A título de informação, Montesquieu aprimorou a teoria aristotélica em seu livro 'O espírito das Leis' identificando o exercício das três funções estatais, cada uma exercida por um Órgão diverso, que exerceria uma função típica, inerente à sua natureza, atuando de forma independente e autônoma. Cada atividade passaria a ser realizadas independentemente por cada órgão, surgindo, assim, o que se denominou *teoria dos freios e contrapesos*.

Acontece que, além das funções típicas de cada Poder, existem também as funções atípicas, necessárias para que ocorra um regular desempenho das referidas funções.

Os Poderes são independentes entre si, cada qual atuando dentro de sua parcela de competência atribuída pela Constituição quando da manifestação do poder constituinte originário.

A atribuição constitucionalmente estabelecida para cada Poder não poderá ser delegada a outro, prevalecendo o princípio da indelegabilidade de atribuições, onde um órgão somente poderá exercer atribuições típicas do outro quando expressamente previsto na Carta Magna Federal.

Neste contexto, a Constituição Federal em seu art. 61, §1º, **delegou ao Poder Executivo a função atípica de legislar, dentre outras, sobre criação e extinção de Ministério.**

Os Estados-membros, na elaboração de seu processo legislativo, não podem se afastar do modelo federal ao qual devem se sujeitar obrigatoriamente (CF, artigo 25, caput). Neste diapasão, a Suprema Corte do País já se manifestou no julgamento da ADI 1.594, *in verbis*:

“A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno – art. 25, *caput* –, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo...” [STF, **ADI 1.594**, rel. min. Eros Grau, j. 4-6-2008, P, DJE de 22-8-2008.]

No contexto, a Constituição Estadual em repetição obrigatória da CF, determina em seu art. 43, V, **que compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa de leis sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.**

Numa primeira vista, o presente Projeto cria atribuições a uma Secretaria de Estado ou para um Órgão da Administração Pública Estadual, porém não é bem assim.

Note-se que, o presente projeto não esta se tratando de normas estruturais e nem atribuições, está apenas traçando nos art. 1º, 2º, 5º, 6º e 7º diretrizes quando da implementação do programa pela Administração Pública.

Neste sentido, destaca-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013 do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.[ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]”
Mutatis Mutandis, aplica-se a compreensão acima ao caso em tela.

Acontece que os arts. 3º, 4º e 8º não traçam diretrizes e estão já tratando da execução do programa invadindo assim a reserva de iniciativa do Poder Executivo, devendo então serem excluídos do Projeto.

Já o art. 6º em observância a técnica legislativa sugerimos a redação abaixo:

Art. 6º- As ações previstas no artigo 2º deverão intensificadas anualmente, durante todo o mês maio e, especialmente, n o dia 19 deste mês, reconhecido como Dia Mundial da doença Inflamatória Intestinal, fazendo parte das campanhas de conscientização realizadas “ Maio Roxo”.

No mais vislumbramos nenhuma inconstitucionalidade formal no Projeto em análise, pois pensar diferente é realizar uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo e assim resultar no esvaziamento da função de legislar do Poder Legislativo dos Estados Federados. No tocante a análise da constitucionalidade material também não há nenhuma irregularidade.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 530/2019, em face da sua constitucionalidade, com a supressão do s art. 3º, 4º e 8º e com nova redação dada ao art. 6º da propositura.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 530/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 04 de agosto de 2020.

Presidente, em exercício: Deputado Rafael Leitao

Relator: Deputado Antônio Pereira

Vota a favor

Deputado Zé Inácio

Deputado Ciro Neto

Vota contra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA **PARECER Nº 468 /2020**

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 624/2019, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que Dispõe sobre a afixação de cartaz informando o telefone do Centro de Valorização da Vida – 188, e dá outras providências.

O cartaz, de que trata a presente propositura de Lei, será afixado em locais de grande circulação de pessoas no Maranhão, como terminais rodoviários, veículos de transporte coletivo, Unidades Básicas de Saúde, hospitais, escolas, instituições financeiras, tanto estabelecimentos particulares, como órgãos públicos.

Segundo a Justificativa do autor, o suicídio é um problema de saúde pública que mata pelo menos um brasileiro a cada 45 minutos, mais do que a Aids e muitos tipos de câncer, porém pode ser prevenido em 9 de cada 10 casos. O movimento Setembro Amarelo, mês mundial de prevenção do suicídio, iniciado em 2015, visa sensibilizar e conscientizar a população sobre a questão. Nesse sentido, o presente Projeto de Lei objetiva a divulgação do número gratuito 188 de acesso ao CVV - Centro de Valorização da Vida, já disponível em 23 estados brasileiros, incluindo o Maranhão, para que os cidadãos possam ter acesso ao apoio prestado, em momentos de crise e ajuda para a prevenção ao suicídio.



A proposição em análise, dispõe em essência sobre a **proteção e a defesa da saúde, matéria de competência comum e concorrente dos entes da federação**, nos termos dos arts. 23, II e 24, XII:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:[...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**; [...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Como se vê, a Constituição Federal em vigor, em seu arts. 23, II e 24, XII, estabelece competência concorrente entre a União, Estado e o Distrito Federal para legislar sobre a **proteção e a defesa da saúde**.

No caso em tela, a **proteção e a defesa da saúde**, é de alta relevância no contexto social, devendo, pois, prevalecer em detrimento de outras normas, haja vista, o princípio da máxima aplicabilidade dos direitos fundamentais, não cabendo restrições.

Desta forma, quanto à competência para legislar sobre o assunto, a proposição se apresenta conforme à Constituição.

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 624/2019 e, por conseguinte pela sua aprovação.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 624/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 04 de agosto de 2020.

Presidente, em exercício: Deputado Rafael Leitoa

Relator: Deputado Antonio Pereira

Vota a favor:

Deputado Ciro Neto

Deputado Zé Inácio

Vota contra:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA **PARECER Nº 469 /2020**

RELATÓRIO:

Cuida-se da análise da **constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 380/2019**, de autoria do Senhor **Deputado Duarte Júnior**, que obriga os planos de saúde que atuam no âmbito do Estado do Maranhão a instalarem e manterem postos presenciais de atendimento.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

Por outro prisma, o STF na Adin. 724MC/RS decidiu, que “**A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca**”.

O projeto em análise tem a finalidade de obrigar os planos de saúde que atuam no âmbito do Estado do Maranhão a instalarem e manterem postos presenciais de atendimento.

Portanto, verifica-se que o referido projeto impõe ônus desproporcional as empresas de plano de saúde, atentado contra os princípios da livre iniciativa e concorrência, insculpido no artigo 170 da CF/88.

Dessa feita, o citado dispositivo defenestra a arquitetura constitucional da proporcionalidade, que em conjunto com o princípio da proibição de excesso ou da razoabilidade, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, bom senso, prudência, moderação, justa medida, direito justo e valores afins².

Nessa quadra, o Supremo Tribunal Federal já detem entendimento coibindo a imposição de obrigações desproporcionais a agentes privados sob a justificativa de proteção da relação consumerista. Vejamos:

Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Obrigatoriedade de prestação do serviço de empacotamento em supermercados. 1. Em relação ao conhecimento da ação direta, decorrente de conversão de reclamação, são perfeitamente compreensíveis a controvérsia e a pretensão da requerente, relacionadas à invalidade da Lei estadual nº 2.130/1993 frente à Constituição. Além disso, não houve prejuízo ao contraditório, mesmo porque a requerente anexou à sua petição cópia da inicial da ADI 669, ajuizada contra lei anterior praticamente idêntica, que contém toda a argumentação necessária para o julgamento do mérito. 2. Acerca do vício formal, toda e qualquer obrigação imposta a agentes privados acabará produzindo, direta ou indiretamente, impactos sobre a atividade empresarial ou de ordem trabalhista. Sendo assim, não se vislumbra usurpação da competência legislativa privativa da União, prevista no art. 22, I, da Constituição. Também não parece ser o caso de evidente invasão da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, tal como disposto no art. 30, I, da CF/88, de que é exemplo a competência para disciplinar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais (Súmula Vinculante 38). 3. Por outro lado, a Lei nº 2.130/1993, do Estado do Rio de Janeiro, padece de vício material. Isso porque a restrição ao princípio da livre iniciativa, protegido pelo art. 170, caput, da Constituição, a pretexto de proteger os consumidores, não atende ao princípio da proporcionalidade, nas suas três dimensões: (i) adequação; (ii) necessidade; e (iii) proporcionalidade em sentido estrito. 4. A providência imposta pela lei estadual é inadequada porque a simples presença de um empacotador em supermercados não é uma medida que aumente a proteção dos direitos do consumidor, mas sim uma mera conveniência em benefício dos eventuais clientes. Trata-se também de medida desnecessária, pois a obrigação de contratar um empregado ou um fornecedor de mão-de-obra exclusivamente com essa finalidade poderia ser facilmente substituída por um processo mecânico. Por fim, as sanções impostas revelam a desproporcionalidade em sentido estrito, eis que capazes de verdadeiramente falir um supermercado de pequeno ou médio porte. 5. Procedência da ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.130/1993, do Estado do Rio de Janeiro, confirmando-se a liminar deferida pelo Min. Sepúlveda Pertence. (ADI 907, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-266 DIVULG 23-11-2017 PUBLIC 24-11-2017).

Ademais, os arts. 22, VII e 21, VIII, da Constituição Federal atribuem à União competência para legislar sobre seguros e fiscalizar as operações relacionadas a essa matéria. Tais previsões alcançam os **planos de saúde**, tendo em vista a sua íntima afinidade com a lógica dos **contratos de seguro**, notadamente por conta do componente atuarial.



Por mais ampla que seja, a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor (CF/88, art. 24, V e VIII) não autoriza os Estados-membros a editarem normas acerca de relações contratuais, uma vez que essa atribuição está inserida na competência da União Federal para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I).

Assim sendo, a propositura de lei sob exame é inconstitucional, seja porque dispõe sobre **obrigações contratuais privadas**, seja porque a regulação dos planos de saúde, em particular, **está incluída na competência privativa da União**. Portanto, somos pela **rejeição da proposição**.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, somos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 380/2019**, por possuir vício material de inconstitucionalidade.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 380/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 04 de agosto de 2020.

Presidente, em exercício: Deputado Rafael Leitao

Relator: Deputado Rafael Leitao

Vota a favor

Deputado Zé Inácio

Deputado Ciro Neto

Deputado Antônio Pereira

Vota contra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA PARECER Nº 470 /2020

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 494/2019, de autoria do Senhor Deputado Rildo Amaral, que Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.528, de 07 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a Política Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Nos termos dos arts. 47, *caput*, e 64, IV, da Constituição do Estado do Maranhão, o Governador vetou integralmente, por vício de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei em análise.

Nas razões do veto, sustentou o Chefe do Executivo Estadual que *o Projeto de Lei em comento tem como objetivo alterar a Lei nº 8.528, de 7 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a Política Florestal e de Proteção à Biodiversidade no Estado do Maranhão, para: 1) disciplinar a reposição florestal de responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas que industrializem, comercializem, utilizem ou consumam produto ou subproduto da flora, em volume anual igual ou superior a 8.000 m³ (oito mil metros cúbicos) de madeira, 12.000 st (doze mil estéreos) de lenha ou 4.000 mdc (quatro mil metros de carbono); e 2) para estabelecer os critérios para obtenção das licenças de instalação e de operação ou renovação dos empreendimentos industriais que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha (a exemplo das siderúrgicas e metalúrgicas).*

Não obstante a nobre intenção do legislador, há de ser negada sanção à proposta legislativa em apreço, pelas razões a seguir delineadas. O art. 1º do Projeto de Lei nº 494/2019 assim dispõe: Art. 1º O art. 41, da Lei Estadual nº 8.528, de 07 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. A pessoa física ou jurídica que industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou seja consumidora de produto ou subproduto

da flora em volume anual igual ou superior a 8.000 m³ (oito mil metros cúbicos) de madeira, 12.000 st (doze mil estéreos) de lenha ou 4.000 mdc (quatro mil metros de carvão), aí incluídos seus resíduos ou subprodutos, fica obrigada à programação de plantio e/ou consumo de demais florestas de produção, considerando o consumo anual, a partir do ano de 2.007, de forma crescente de 10% (dez por cento) ao ano, de forma que, até o ano de 2.015, seja alcançados 80% (oitenta por cento) de sua auto-sustentabilidade, sendo-lhe facultado o consumo de até 20% (vinte por cento) de aproveitamento de produtos e subprodutos de formação nativa autorizado pelo Órgão Florestal do Estado para uso alternativo do solo.

§ 1º A pessoa física ou jurídica que seja consumidora de floresta nativa na forma do “caput” deste artigo, promoverá plantio que produza volume equivalente ao produto consumido, podendo optar pelos seguintes mecanismos:

I - recolhimento à conta específica;

II - formação de florestas próprias ou fomentadas, no próprio ano agrícola ou no ano agrícola subsequente;

III - participação em associações de florestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo poder público.

§ 2º Os produtos e subprodutos florestais de origem nativa oriundos de outros Estados da Federação e apresentados no Plano Anual de Suprimento - PAS - deverão estar acobertados pelos documentos de controle de origem.

§ 3º O percentual de uso de produto e subproduto florestal proveniente de uso alternativo do solo terá como base de cálculo apenas a parte do suprimento referente às florestas implantadas ou manejadas no território do Maranhão.

§ 4º O disposto no inciso I do §1º não se aplica à pessoa física ou jurídica que utilize lenha para consumo doméstico, madeira serrada ou aparelhada, produto acabado para uso final ou outros, e que tenha cumprido as obrigações estabelecidas nesta Lei.

§ 5º O consumo excedente constatado pelo Órgão Ambiental do Estado, acima de 20% (vinte por cento) do aproveitamento de produtos ou subprodutos de formação nativa para o uso alternativo do solo, autorizado na origem, será cobrado em dobro para a pessoa física ou jurídica a que se refere o “caput” deste artigo, na forma de reposição florestal. [grifo nosso]

Como se vê, a proposta legislativa em comento propõe o retorno integral da redação original do art. 41 da Lei nº 8.528, de 07 de dezembro de 2006, editada antes do advento da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (art. 31), a exploração de florestas nativas e de suas formações sucessoras depende de aprovação do Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, pelo órgão ambiental competente integrante do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente).

De acordo com o art. 33, §§1º e 4º, do referido diploma normativo, as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa, são obrigadas à reposição florestal, a qual se dará por meio do plantio de espécies preferencialmente nativas.

O Projeto de Lei nº 494/2019, ao propor o retorno da redação originária do art. 41 da Lei Estadual nº 8.528/2006, desconsiderou o atual sistema normativo ambiental que tem como parâmetros, especialmente, a Constituição Federal e as normas gerais constantes da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Além de estabelecer a possibilidade de reposição florestal por meio de mecanismo não previsto na Lei Federal nº 12.651/2012 (recolhimento à conta específica), a proposta legislativa estabelece metas de plantio para o ano de 2015, exercício pretérito.

A previsão de modalidade de reposição florestal incompatível com o disposto em norma editada, pela União, no exercício da competência



legislativa concorrente, pode caracterizar usurpação à competência constitucional daquele ente federado para editar normas gerais em matéria ambiental, razão pela qual **oponho veto ao art. 1º do Projeto de Lei nº 494/2019 haja vista o vício de inconstitucionalidade formal.**

Registre-se, ainda, que a imposição de metas de plantio para cumprimento em lapso temporal já decorrido (2007-2015), **compromete a aplicabilidade da norma e reforça a necessidade de veto ao art. 1º da proposta legislativa em apreço, por ser contrária ao interesse público a sanção de dispositivo que já nasceu desprovido de eficácia.**

Por outro lado, o art. 2º do Projeto de Lei nº 494/2019 objetiva acrescentar ao texto da Lei nº 8.528/2006, o art. 41-A, o qual teria a seguinte redação:

Art. 41-A O Plano de Suprimento Sustentável - PSS de empreendimentos empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consomem grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento e estabelecerá a utilização de matéria prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS, com comprovação da programação de plantio de florestas próprias ou de terceiros necessária para o seu abastecimento de forma que alcancem, no mínimo, os seguintes percentuais de auto sustentação:

I - Para fins de obtenção de licença de instalação da atividade industrial, deverá ser comprovada a programação de plantio de florestas próprias ou de terceiros de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do necessário para o seu abastecimento;

II - Para fins de obtenção da licença de operação ou renovação da atividade industrial, o empreendedor deverá comprovar, através do PSS, uma programação de plantio de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do necessário para o seu abastecimento.

Parágrafo único - As empresas referidas no caput deste artigo, com PSS aprovado pelo órgão estadual de meio ambiente poderão adquirir matéria-prima florestal de origem nativa devidamente licenciada, disponível no mercado, em até 20% (vinte por cento) do total necessário ao seu integral suprimento. [grifo nosso]

O dispositivo acima transcrito dispõe sobre o Plano de Suprimento Sustentável para os empreendimentos que consomem grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha e estabelece os respectivos requisitos para obtenção de licenças de instalação e de operação/renovação da atividade industrial.

A despeito da intenção do legislador, a alteração proposta não se coaduna com as disposições da Constituição da República.

É consabido que a divisão constitucional das funções estatais, em razão do sistema de freios e contrapesos, não é estanque, de modo que é possível a instituição de mecanismos de controle recíprocos marcados pela interpenetração dos poderes a fim de combater atos eventualmente centralizadores e abusivos por parte de cada um deles.

Contudo, a Constituição da República estabeleceu um modelo de Estado no qual a interferência de um Poder sobre outro é exclusivamente autorizada nas hipóteses legalmente previstas, restando vedado ao Legislativo, em decorrência do Princípio da Reserva de Administração, intervir direta e concretamente em matérias inerentes à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Assim, não cabe ao Poder Legislativo Estadual, sob pena de usurpar a competência legislativa do Poder Executivo e infringir o Princípio da Separação dos Poderes e o postulado constitucional da reserva da Administração, disciplinar matérias afetas à própria gestão de políticas públicas, em especial das atinentes ao meio ambiente, versando sobre critérios para concessão de licenças a ser expedidas por órgão ambiental vinculado ao Poder Executivo.

Estando o exercício do Poder de Polícia Ambiental inserido nas competências do Poder Executivo e, portanto, submetido à Reserva de Administração, forçoso reconhecer que o art. 2º do Projeto de Lei nº 494/

2019, ao estabelecer os parâmetros para a concessão de licenciamento ambiental aos empreendimentos que consomem grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha, usurpa a competência do Poder Executivo e viola o Princípio da Separação de Poderes.

Desse modo, por padecer de vício de inconstitucionalidade material, oponho veto ao art. 2º do Projeto de Lei nº 494/2019.

Nessas circunstâncias, tendo em vista as regras definidoras da competência legislativa dos entes federados, o Princípio da Separação dos Poderes (art. 6º da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição da República), o Princípio da Reserva da Administração e considerando que o legislador infraconstitucional não pode interferir na construção do constituinte, de modo a criar ou ampliar os campos de intersecção entre os Poderes estatais, oponho veto total ao Projeto de Lei nº 494/2019.

Interpretação diversa conflitaria com o texto constitucional vigente e implicaria desrespeito ao Princípio da Superioridade Normativa da Constituição cuja ideia central consiste na soberania do texto constitucional no ordenamento jurídico, bem como na obrigatoriedade de adequação todas as demais leis e atos normativos a ela.

Diante dos argumentos expostos à guisa de razões, reconhecemos a necessidade do veto em exame, visto estar em consonância com a legislação em vigor.

VOTO DO RELATOR:

Do exposto, opinamos pela **MANUTENÇÃO do Veto Total** aposto ao **Projeto de Lei nº 494/2019**, visto que os argumentos nas razões do veto governamental foram convincentes.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **MANUTENÇÃO do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 494/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 04 de agosto de 2020.

Presidente, em exercício: Deputado Rafael Leitão

Relator: Deputado Rafael Leitão

Vota a favor

Deputado Zé Inácio

Deputado Ciro Neto

Deputado Antônio Pereira

Vota contra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA **PARECER Nº 471/2020**

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº 136/2019, de autoria do Senhor Deputado Carlinhos Florêncio, que Dispõe sobre a regulamentação da cassação da eficácia da inscrição de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS, nas hipóteses que especifica.

Nos termos dos arts. 47, caput, e 64, IV, da Constituição do Estado do Maranhão, o Governador vetou integralmente, por vício de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei em análise.

Nas razões do veto, sustentou o Chefe do Executivo Estadual, que a proposta legislativa, em linhas gerais, tem por finalidade estabelecer a possibilidade de cassação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD/ICMS) do estabelecimento que adquire, transporta, estoca, distribui ou revende derivados de petróleo, gás natural, e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, bem como do posto revendedor de combustíveis automotivos que utilize qualquer dispositivo



mecânico ou eletrônico que acarrete o fornecimento ao consumidor de volume de combustível diverso do indicado na bomba medidora, observadas as variações volumétricas permitidas pelo órgão metrológico competente.

Para tanto, estabelece os órgãos e entidades responsáveis pela apuração das desconformidades (art. 2º e art. 2º-A), bem como as consequências da cassação da inscrição tanto para a empresa (art. 3º) quanto para os sócios (art. 4º).

Não obstante a intenção do legislador, há de ser negada sanção ao Projeto de Lei nº 136/2019 pelas razões a seguir delineadas.

As hipóteses da cassação da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS (CAD/ICMS) estão disciplinadas **no art. 1º** da proposta legislativa em apreço, nos seguintes termos:

Art. 1º Será cassada a eficácia da inscrição, no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS:

I - do estabelecimento que adquirir, transportar, estocar, distribuir ou revender derivados de petróleo, gás natural, e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em **desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente;**

II - do posto revendedor de combustíveis automotivos que utilizar qualquer dispositivo mecânico ou eletrônico, acionado por controle remoto ou não, que acarrete o fornecimento ao consumidor de volume de combustível diverso do indicado na bomba medidora, observadas as variações volumétricas permitidas pelo órgão metrológico competente.

A proposta legislativa em comento, além de disciplinar matérias inerentes à atuação do Fisco Estadual (a exemplo, do funcionamento do cadastro de contribuintes do ICMS), não guarda harmonia com a legislação tributária haja vista a inexistência do instituto de cassação de eficácia de inscrição. No Direito Tributário, as inscrições de contribuintes podem ser suspensas, baixadas ou canceladas.

Desse modo, forçoso reconhecer que o **art. 1º** do Projeto de Lei nº 136/2019, ao estabelecer nova situação cadastral para os contribuintes do ICMS, usurpa a competência do Poder Executivo e viola o Princípio da Separação de Poderes e o da Reserva da Administração, razão pela qual oponho veto ao referido dispositivo haja vista o vício de inconstitucionalidade material.

Ademais, por não prever a oportunidade de defesa em âmbito administrativo, a proposta legislativa desconsidera os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla, insculpidos no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal, os quais, em razão da eficácia vertical dos direitos fundamentais, devem ser observados, quando dos processos administrativos, nas relações entre o Estado e administrado.

O conteúdo do Princípio do Contraditório é garantir aos litigantes o direito de ação e o direito de defesa, respeitando-se a igualdade das partes. Esse princípio visa satisfazer, de um lado, a necessidade de levar aos interessados o conhecimento da existência do processo e, de outro, permitir que as partes defendam-se daquilo que lhes for desfavorável. (BULOS, p. 695, 2014).

De outro giro, o Princípio da Ampla Defesa, corolário do princípio do contraditório, tem por objetivo fornecer aos acusados em geral o amparo necessário para que levem ao processo civil, criminal ou administrativo os argumentos necessários para esclarecer a verdade. (BULOS, p. 696, 2014).

Nessas circunstâncias, o art. 1º da proposta legislativa em apreço também se mostra incompatível com ordenamento jurídico, por não oportunizar, em âmbito administrativo, a defesa por parte do contribuinte.

Os arts. 2º e 2º-A do Projeto de Lei nº 136/2019 estabelecem os órgãos competentes para a apuração das desconformidades relativas à aquisição, transporte, estocagem, distribuição ou revenda de derivados de petróleo, gás natural, e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes.

Assim, dispõe que caberá à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ apurar se a aquisição, transporte, estocagem, distribuição ou

revenda de derivados de petróleo, gás natural, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes estão em desconformidade com as normas técnicas aplicáveis, o que deve ser comprovado por laudo elaborado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP ou por entidade conveniada.

No que concerne à revenda de combustíveis automotivos com dispositivo mecânico ou eletrônico que informe ao consumidor volume de combustível diverso do indicado na bomba medidora, prevê que a apuração da não conformidade será apurada pela SEFAZ e comprovada por laudo elaborado pelo Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão - INMEQ ou por perito com fé pública.

Faz-se oportuno ressaltar que, na forma da Lei Federal nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 (art. 1), a **fiscalização** das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou por órgãos ou entidades do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio.

Desse modo, ao estabelecer que caberá à SEFAZ e ao INMEQ a apuração das não conformidades elencadas no art. 1º, o Projeto de Lei nº 136/2019 acabou por imputar-lhes novas atribuições.

O art. 43, incisos III e IV, da Constituição Estadual prevê como de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes, nos seguintes termos:

Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e **outros órgãos da administração pública estadual**. [grifo nosso]

Nessas circunstâncias, considerando a definição, pelo Poder Legislativo, de nova competência à Secretaria de Estado da Fazenda e ao Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial do Maranhão, forçoso reconhecer a necessidade de veto ao Projeto de Lei nº 505/2019 em face da existência de vício de inconstitucionalidade formal.

Por fim, os arts. 3º e 4º da proposta legislativa dispõem que: a não inscrição no CAD/ICMS impedirá os contribuintes da realização das operações relativas à circulação de mercadorias e de prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação; e a cassação da eficácia da inscrição do cadastro de contribuintes do ICMS **impedirá os sócios, pelo prazo de 5 anos, de exercerem o mesmo ramo de atividade comercial.**

As sanções propostas ultrapassam os limites da competência dos Estados-Membros vez que, na realidade, consistem em restrições ao exercício de atividade comercial.

Na forma do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, é competência privativa da União a edição de normas relativas ao direito comercial (ramo da ciência jurídica que disciplina, dentre outras matérias, as condições para o exercício de atividade empresarial).

Para além disso, forçoso reconhecer que a penalidade imposta mostra-se incompatível com Princípio da Proporcionalidade.

O Princípio da Proporcionalidade é norma implícita no ordenamento jurídico brasileiro, decorrente da aceitação substantiva do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal), e, em conjunto com o princípio da proibição de excesso ou da razoabilidade, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, bom senso, prudência, moderação, justa medida, direito justo e valores afins (BULOS, 2014).

Assim, à luz do princípio da proporcionalidade, qualquer medida restritiva de direito só se legitima acaso reste verificado, no caso concreto, que ela é indispensável para que se atinja o interesse público, não podendo ser substituída por outra menos gravosa. Eventual sanção dos arts. 4º e 4º-A do Projeto de Lei nº 136/2019, além de usurpar a competência



legislativa privativa da União, violaria o Princípio da Proporcionalidade. Desse modo, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade (formal e material), oponho veto aos arts. 4º e 4º-A da proposta legislativa em apreço.

Pelos fundamentos delineados supra, o Projeto de Lei nº 136/2019 resta comprometido em sua integralidade.

Interpretação diversa conflitaria com o texto constitucional vigente e implicaria desrespeito ao Princípio da Superioridade Normativa da Constituição cuja ideia central consiste na soberania do texto constitucional no ordenamento jurídico, bem como na obrigatoriedade de adequação todas as demais leis e atos normativos a ela.

Como podemos observar, o constituinte originário, ao atribuir esta prerrogativa ao Chefe do Poder Executivo, buscou conferir-lhe poderes para realizar a organização entre os diversos órgãos da administração, necessários para que possa desempenhar sua gestão e realizar as ações de governo. Nessa medida, o Governador do Estado dispõe de juízo político, de conveniência e oportunidade, quanto à engenharia necessária para viabilizar a sua gestão.

Desta forma, é possível concluir que a propositura de Lei fere a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o Projeto de Lei Parlamentar dispõe sobre a organização, atribuições a órgãos públicos ao tratarem de típica matéria administrativa, própria da organização e funcionamento da administração, extrapolando as fronteiras reservadas ao legislador estadual.

Diante dos argumentos expostos à guisa de razões, reconhecemos a necessidade do veto em exame, visto estar em consonância com a legislação em vigor.

VOTO DO RELATOR:

Do exposto, opinamos pela **MANUTENÇÃO do Veto Total** aposto ao **Projeto de Lei nº 136/2019**, visto que os argumentos nas razões do veto governamental foram convincentes.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **MANUTENÇÃO do Veto Total** aposto ao **Projeto de Lei nº 136/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 04 de agosto de 2020.

Presidente, em exercício: Deputado Rafael Leitão

Relator: Deputado Rafael Leitão

Vota a favor

Deputado Zé Inácio

Deputado Ciro Neto

Deputado Antônio Pereira

Vota contra

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 472 /2020

RELATÓRIO:

Trata-se de análise do Veto Parcial aposto ao **Projeto de Lei nº 399/2019**, de autoria do Órgão do Tribunal de Contas do Estado, que Altera a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a organização administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências.

Na Mensagem Governamental nº 013/2020, Sua Excelência, o Senhor Governador do Estado, comunica a esta Casa Legislativa, que decidiu vetar parcialmente, o Projeto de Lei em epígrafe, nos termos dos arts. 47, *caput*, e 64, IV, ambos da Constituição Estadual, por contrariar o interesse público.

Esclarece ainda o Governador do Estado, que a proposta legislativa em apreço objetiva alterar a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que

dispõe sobre a organização administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para dispor, dentre outras matérias, sobre o valor da Função **Gratificada Especial** concedida aos Membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar postos à disposição da Presidência da Corte de Contas.

A Função Gratificada Especial é prevista no art. 23 e seu respectivo valor e quantitativo são os constantes do Anexo III do referido diploma normativo.

Por meio do Projeto de Lei nº 399/2019 (art. 3º e Anexo Único), é proposto o **aumento** de aproximadamente 97,77% (noventa e sete vírgula setenta e sete por cento) do valor da referida gratificação para todos os postos e graduações, o que, acaso sancionado, implicará **desalinho** na remuneração de servidores vinculados ao Poder Executivo e integrantes da mesma carreira.

Isso porque, a partir da proposta legislativa em comento, os militares estaduais colocados à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão perceberão gratificação em patamar **demasiadamente superior** ao praticado no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Não obstante a intenção de valorizar os militares à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, forçoso reconhecer que o exercício das atribuições funcionais junto a órgão ou Poder diverso da Administração Pública **não pode retirar a harmonia/equilíbrio** que deve haver entre servidores que, além de integrarem a mesma carreira, laboram em **condições semelhantes**.

Em razão dos princípios constitucionais da isonomia e da proporcionalidade, propostas similares a essa devem estar alinhadas com o valor de parcela semelhante concedida pelos demais Poderes, além de considerar a própria escala remuneratória da carreira policial militar.

Ademais, há de se destacar que a proposta legislativa não veio acompanhada de qualquer impacto financeiro a fim de que fosse verificada a sua compatibilidade com as normas orçamentárias estaduais, o que é de extrema importância para controle da gestão fiscal estadual vez que, por determinação constitucional (art. 169, § 1º da Constituição da República) e por força da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16 c/ c art. 21), a expansão ou aperfeiçoamento de ação que acarrete aumento da despesa deve estar acompanhada de declaração do ordenador da despesa acerca da adequação financeira e orçamentária.

Os limites das despesas de pessoal encontram-se inculpidos nos arts. 19 a 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Aos Estados-Membros é estipulado o limite de gastos de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, dos quais **3% (três por cento)** são reservados ao Poder Legislativo (nele incluído o Tribunal de Contas do Estado), na forma do art. 1º, § 3º, inciso I, alínea “a” c/ c art. 19, inciso II, e art. 20, inciso II, alínea “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessas circunstâncias, considerando que o exercício das atribuições funcionais junto a órgão ou Poder diverso do Executivo não pode retirar a harmonia/equilíbrio que deve haver na remuneração dos servidores que, além de integrarem a mesma carreira, laboram em condições semelhantes e que a assunção de encargos depende da demonstração da adequação financeira e da compatibilidade com as leis orçamentárias, oponho veto ao art. 3º e ao Anexo Único do Projeto de Lei nº 399/2019, por contrariarem o interesse público.

Ao analisarmos a matéria verificamos que assiste a razão ao Governador, em vetar os dispositivos da Propositura de Lei, por **contrariar o interesse público**. Sendo assim, as razões do veto governamental são convincentes.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, **opina-se pela MANUTENÇÃO do Veto Parcial** aposto ao **Projeto de Lei nº 399/2019**, por **contrariar o interesse público**.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **MANUTENÇÃO do Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 399/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 04 de agosto de 2020.

Presidente, em exercício: Deputado Rafael Leitão

Relator: Deputado Rafael Leitão

Vota a favor

Deputado Zé Inácio

Deputado Ciro Neto

Deputado Antônio Pereira

Vota contra**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 473/2020****RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 318/2019, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que Altera e acresce dispositivos à Lei nº 10.813, de 20 de março de 2018, que dispõe sobre diretrizes estaduais de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento local de startups, os remunera e dá outras providências.

Através da Mensagem nº 083/2019, o Senhor Governador do Estado, usando da faculdade que lhe confere os artigos 47 e 64, da Constituição Estadual, vetou parcialmente o Projeto de Lei, em apreço.

A proposta legislativa em comento, em linhas gerais, visa alterar a Lei nº 10.813, de 20 de março de 2018, que dispõe sobre as diretrizes da política estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento local de startups, para apoiar técnica e financeiramente as startups em formação.

Em que pese à nobre intenção do legislador, consistente em incentivar o empreendedorismo e o desenvolvimento tecnológico a partir de startups, há de ser negada sanção à parcela dos dispositivos do Projeto de Lei nº 318/2019.

Dentre as alterações propostas pelo art. 2º do Projeto de Lei em comento, está a inserção do art. 6º e do art. 7º que estabelecem, respectivamente, a possibilidade de o Poder Público conceder, às startups, **Certificado de Cadastramento** e de criar, em parceria com as instituições públicas de ensino superior e com suas respectivas empresas juniores, o **Núcleo de Inovação Tecnológica e Empresarial**, nos seguintes termos:

Art. 6º O empreendedor que não disponha de capital inicial mínimo poderá receber do Estado um **certificado de cadastramento de startup** com recomendação às instituições financeiras, para facilitar a abertura de contas e os procedimentos de crédito.

Parágrafo único. As instituições financeiras as quais se refere o caput desse artigo devem ser prioritariamente públicas, especialmente às que visem o desenvolvimento regional, desde que ofereçam as melhores condições aos empreendedores.

Art. 7º O Poder Público poderá criar, em parceria com as instituições de ensino superior públicas maranhenses e suas respectivas empresas juniores, o **Núcleo de Inovação Tecnológica e Empresarial**, cuja função é o apoio técnico e operacional aos novos empreendedores e aos que estejam em fase de consolidação.

§ 1º **Caberá ao Núcleo de Inovação Tecnológica e Empresarial desenvolver ações, projetos educacionais e programas de estímulo à capacitação de novos empreendedores e buscar receitas por meio de parcerias, convênios, acordos e ajustes para realização de eventos com vistas a fomentar o empreendedorismo e valorizar o potencial das startups maranhenses.**

§ 2º O Núcleo de Inovação Tecnológica e Empresarial deverá, ainda, criar um banco de dados virtual com o cadastro das startups maranhenses, especificando seus respectivos campos de atuação e

facilitando, dessa forma, o intercâmbio de informações com as demais empresas, órgãos, instituições e entes públicos e privados que necessitem dos serviços e produtos oferecidos pelas startups.

§ 3º O banco de dados será criado em forma de sítio digital pertencente à pessoa jurídica de direito público do Estado do Maranhão e estará sujeito às determinações da Lei Federal 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o usuário da rede mundial de computadores.

[grifo nosso]

Na forma proposta, o Certificado de Cadastramento servirá de recomendação das startups às instituições financeiras com vistas a facilitar-lhes a abertura de contas e o acesso ao crédito.

Por outro lado, o Núcleo de Inovação Tecnológica e Empresarial terá por finalidade apoiar técnica e operacionalmente os novos empreendedores, bem como os que estejam em fase de consolidação (art. 7º, caput). Nos §§ 1º e 2º do art. 7º da proposta legislativa em comento, são estabelecidas as atribuições do referido Núcleo (a exemplo da capacitação de empreendedores), bem como determinada a criação de banco de dados virtual para cadastramento de startups.

Ocorre, entretanto, que ao **propor a criação de órgão vinculado ao Poder Executivo**, estabelecendo suas respectivas atribuições, e ao **determinar a criação do Certificado de Cadastramento e do banco virtual de dados**, o Projeto de Lei nº 318/2019 acabou por interferir na **organização e no funcionamento da Administração Pública**, razão pela qual é forçoso reconhecer a incompatibilidade de tais dispositivos (art. 6º, caput e parágrafo único, e art. 7º, caput e §§ 1º e 2º) com o regime constitucional tanto por inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa) quanto por inconstitucionalidade material (violação à separação dos poderes e ao princípio da reserva da administração).

No que concerne ao vício de inconstitucionalidade formal, registre-se que, na forma do art. 43, incisos III e V, da Constituição Estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa e sobre as atribuições de órgãos integrantes da Administração Pública Estadual:

Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa e matéria orçamentária;

(...)

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.

Acerca da matéria, válido colacionar o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF. ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe de 25/06/2010, grifo nosso)

Por outro lado, a inconstitucionalidade material decorre da indevida ingerência do Poder Legislativo em matérias inerentes à atuação do Poder Executivo.



Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

(...) É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, **estruturação e atribuições** de secretarias e de **órgãos da administração pública**. 7. **Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo**. 8. Ação direta julgada procedente.

(STF. ADI 821-RS, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 02/09/2015, Acórdão Eletrônico DJe-239 divulgado em 25-11-2015, publicado em 26-11-2015, grifo nosso).

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO N. 12.516/2007. INSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS GESTORES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal estabelece regra de iniciativa privativa do chefe do poder executivo para criação e extinção de órgão da administração pública. Precedentes. 2. Ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre órgãos da administração pública. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente.

(STF. ADI 4000, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 01-06-2017 PUBLIC 02-06-2017, grifo nosso)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

(STF. RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741, grifo nosso)

Nessas circunstâncias, considerando a proposta do Poder Legislativo para criação e estabelecimento das atribuições do Núcleo de Inovação Tecnológica e Empresarial, órgão vinculado à Administração Pública Estadual, bem como a interferência na organização administrativa e na gestão de políticas públicas (por meio da determinação de criação de Certificado de Cadastramento e de banco virtual de dados), forçoso reconhecer a necessidade de veto à redação proposta ao art. 6º, caput e parágrafo único, e ao art. 7º, caput e §§ 1º e 2º, do Projeto de Lei nº 318/2019 haja vista a nítida inobservância do postulado constitucional da reserva da Administração.

Pelas mesmas razões e por dependerem logicamente das disposições do art. 7º, caput e §§ 1º e 2º, opõe-se também veto à redação proposta ao § 3º do art. 7º e ao art. 8º da proposta legislativa em comento.

Nessas circunstâncias, tendo em vista o Princípio da Separação dos Poderes (art. 6º da Constituição Estadual e art. 2º da Constituição da República), o Princípio da Reserva da Administração e considerando que o legislador infraconstitucional não pode interferir na construção do constituinte, de modo a criar ou ampliar os campos de intersecção entre os Poderes estatais, oponho veto à redação proposta ao art. 6º, caput e parágrafo único, ao art. 7º, caput, § 1º, § 2º e § 3º, e ao art. 8º do Projeto de Lei nº 318/2019.

Interpretação diversa conflitaria com o texto constitucional vigente e implicaria desrespeito ao princípio da superioridade normativa da Constituição, cuja ideia central consiste na soberania do texto constitucional no ordenamento jurídico vigente, bem como na obrigatoriedade de adequação de todas as demais leis e atos normativos a ela.

Ao analisarmos a matéria verificamos que assiste a razão ao Governador, em vetar os dispositivos (art. 6º, caput e parágrafo único, ao art. 7º, caput, § 1º, § 2º e § 3º, e ao art. 8º) da Propositura de Lei, por inconstitucionalidade. Sendo assim, as razões do veto governamental são convincentes.

VOTO DO RELATOR:

Sendo assim, **opina-se pela MANUTENÇÃO do Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 318/2019, por inconstitucionalidade.**

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **MANUTENÇÃO do Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 318/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES "DEPUTADO LÉO FRANKLIM", em 04 de agosto de 2020.

Presidente, em exercício: Deputado Rafael Leitão

Relator: Deputado Rafael Leitão

Vota a favor

Deputado Zé Inácio

Deputado Ciro Neto

Deputado Antônio Pereira

Vota contra

PORTARIA Nº 368/2020

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições prevista no art. 291, § 1º do Regimento Interno e tendo em vista o que consta do Processo nº 0926/2020 - AL,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar os servidores ANA SUMIKA ERICEIRA TANAKA MARTINS, matrícula nº 1635135 e MARCIO ROBERTO SILVA PEREIRA, matrícula nº 1390814, ambos lotados na Diretoria de



Documentação e Registro, para atuarem, respectivamente, como Fiscal e Fiscal Substituto do Contrato nº 11/2020, firmado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e a empresa KENTA INFORMATICA S/A, cujo o objeto versa sobre a contratação de empresa especializada para aquisição de licença de uso de software, bem como prestação de serviços de suporte, atualizações e customização de sistema de gravação audiovisual das sessões Plenárias, Audiências Públicas, Comissões Parlamentares de Inquérito e demais eventos onde se fizer necessário o trabalho de transcrição de pronunciamentos, conforme determina o Art. 25 da Resolução Administrativa nº 955/2018 e o Art. 67 da Lei 8.666/93.

Art. 2º O Fiscal e o Fiscal Substituto deverão realizar todos os procedimentos legais pertinentes à atribuição recebida e agir em conformidade com as normas de direito vigentes, as especificações contidas nas resoluções e nos processos administrativos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 04 de agosto de 2020. Deputado OTHELINO NETO - Presidente

FORNECIMENTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO

EXTRATO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 05/2020. OBJETO:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação e configuração da transmissão do Videowall DO Sistema de votação da ALEMA. **FORNECEDOR:** LAGUIAR RIBEIRO EIRELI, CNPJ: 30.346.271/0001-64. **VALOR TOTAL DO PEDIDO:** R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais). **NOTA DE EMPENHO:** n.º 2020NE001140 de 24/06/2020 no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais). **PRAZO PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO:** 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento desta Ordem de Serviço. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses. **BASE LEGAL:** Lei Federal 8.666/93 e Processo Administrativo nº 0713/2020-AL. **ASSINATURAS:** Valney de Freitas Pereira – Diretor Geral da Assembleia Legislativa e Carlos Eduardo Fernandes Maciel- Fiscal do contrato pela parte CONTRATANTE e Leonardo Aguiar Ribeiro, CPF: 014.875.183-07, CONTRATADO. **DATA DA ASSINATURA:** 04/08/2020. São Luís-MA, 04 de agosto de 2020. Tarcísio Almeida Araújo- Procurador-Geral da ALEMA.



Rio de Janeiro (RJ), 27 DE FEVEREIRO DE 2020.

Ofício AF/DERES/GLICO 00034 / 2020

Senhor Presidente,

Em atenção ao disposto na Lei nº 9452/97, de 20.03.97, combinando com o parágrafo 2º, do artigo 116, da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, bem como na Decisão nº 958/2000, de 08.11.2000, do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), comunico a V.Excía. que o BNDES efetivou, no dia 27 / 02 / 2020, liberação de recursos financeiros para o ESTADO DO MARANHÃO, no valor total de R\$ 38.900.000,00, no âmbito do(s) Contrato(s) nº(s) 12214421.

Responsável pelas informações:
RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS
Gerente da GLICO/DERES/AF
Telefone: (21) 2052-8882
2052-7914

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO
AV. JERÔNIMO DE ALBUQUERQUE S/N - SÍTIO RANGEDOR
65074-220 CALHAU SAO LUIS MA



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA GABINETE DO SECRETÁRIO

OFÍCIO Nº. 0731/20/GS/SEMA

São Luís, 20 de julho de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado OTHELINO NOVA ALVES NETO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão-ALEMA
Av. Jerônimo de Albuquerque, s/nº - Sítio Rangedor – COHAFUMA
65074-220 – São Luís-MA

C/C:

DR. ABELARDO TEIXEIRA BALLUZ

Subsecretário da Casa Civil

Edifício Palácio Henrique de La Rocque

Av. Jerônimo de Albuquerque, s/nº - Calhau
65074-220 – São Luís-MA.

REFERÊNCIA: Resposta Ofício 010/2020-GP/DGM de 06.02.2020 - encaminha Indicação 013/2020 - Deputado José Adriano - **Processo GED 2007080023.**

OBSERVAÇÃO: Em resposta a este Ofício indicar expressamente **Processo GED 2007080023.**

Senhor Presidente,

Acusamos o recebimento do Ofício nº 311/2020-SUBSEC de 24.06.2020 - Subsecretário da Casa Civil, o qual encaminhou a esta Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais-Sema o Of. 010/2020-GP/DGM de 06.02.2020, provindo da Indicação 013/2020 - Deputado José Adriano, o qual pleiteia a realização de estudos acerca da revisão das Leis 5.715 de 11.06.1993 - Lei do Silêncio e 200 de 2009 - Lei Manzuá.

Cumpre-nos destacar que as informações contidas na referida Indicação são insuficientes para que este Órgão Ambiental Estadual se manifeste ou faça qualquer análise relativa ao assunto, haja vista não ter sido especificado qualquer dado que possibilite a aferição de eventual impacto ambiental nem tampouco da possibilidade da realização da festividade desde que comprovada "sua realização ecológica e sustentável" (tais como local da realização, área a ser utilizada, datas, horários).

Diante disso, ficou prejudicada a análise da matéria, tendo em vista o caráter genérico da requisição, para a qual sugerimos a apresentação de proposta concreta para subsidiar os estudos.

Ao ensejo, reiteramos a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DIEGO FERNANDO MENDES ROLIM

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Assinado Digitalmente



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PALÁCIO MANUEL BECKMAN
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

PODER LEGISLATIVO

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA
Site: www.al.ma.gov.br - E-mail: diario@al.ma.gov.br

OTHELINO NETO
Presidente

VALNEY DE FREITAS PEREIRA
Diretor Geral

BRÁULIO MARTINS
Diretoria Geral da Mesa

EDWIN JINKINGS RODRIGUES
Diretoria de Comunicação

RAIMUNDO JOÃO LIMA RIBEIRO
Núcleo de Suporte de Plenário

CRISTIANO CACIQUE DE NEW YORK
Núcleo de Diário Legislativo

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

Ao elaborar o seu texto para publicação no Diário da Assembleia, observe atentamente as instruções abaixo:

- a) Edição dos textos enviados à Secretária Geral da Mesa via rede interna, SAPL;**
- b) Matéria externa deverá ser enviada por e-mail, CD ou Pen Drive;**
- c) Medida da página em formato A4;
- d) Editor de texto padrão: Word for Windows - versão 6.0 ou superior;
- e) Tipo de fonte: Times New Roman;
- f) Tamanho da letra: 12;
- g) Entrelinhas automático;
- h) Excluir linhas em branco;
- i) Tabela/Quadros sem linhas de grade ou molduras;
- j) Gravar no CD ou Pen Drive, sem compactar, sem vírus de computador;
- l) O CD ou Pen Drive só deverá ser gerado após o ato estar devidamente assinado;**
- m) Utilize tantos Cds quanto seu texto exigir;
- n) As matérias que não atenderem as exigências acima serão devolvidas e não publicadas.**

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.